



**DEZEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2069 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA -----  
PÁG. 1176

SÍNTESE INFORMEF - "CONTESTAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO INSS: PRORROGAÇÃO DE PRAZOS, NOVAS REGRAS E AMPLIAÇÃO DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO EM/2026" - DISPOSIÇÕES -----  
PÁG. 1178

INFORMEF INFORMA - VALE-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PELO EMPREGADOR - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1181

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERITOS MÉDICOS FEDERAIS - SOLICITAÇÃO DOS EXAMES COMPLEMENTARES - CUSTEIO - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/INSS/DPMF/MPS Nº 4/2025) ----- PÁG. 1185

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI - FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE - VÍTIMAS DE TRABALHO INFANTIL - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CONAETI/MTE Nº 7/2025) ----- PÁG. 1188

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ATESTMED - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 83/2025) ----- PÁG. 1195

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ACESSO AO CRÉDITO IMOBILIÁRIO - NOVO LIMITE PARA IMÓVEIS NA AQUISIÇÃO DA MORADIA PRÓPRIA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.136/2025) ----- PÁG. 1197

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - LAUDO CARACTERIZADOR DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE - DISPONIBILIDADE AOS TRABALHADORES, SINDICATOS E A INSPEÇÃO DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 2.021/2025) ----- PÁG. 1203

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO CIVIL - CADASTROS BIOMÉTRICOS - CRONOGRAMA - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA SGD/MGI Nº 10.442/2025) ----- PÁG. 1208

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRATAÇÃO DE MEI - DICICLO ELÉTRICO - MANUTENÇÃO - REPARO - CPP - RETENÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTARFB/COSIT Nº 245/2025) ----- PÁG. 1213

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ - MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO - AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR PROGRAMA PRÓPRIO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 248/2025) ----- PÁG. 1217

### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## SÍNTESE INFORMEF - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA

Decisão da 17ª Turma do TRT da 2ª Região - Processo nº 1001598-48.2016.5.02.0351

### 1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu pela inclusão da esposa de um sócio executado no polo passivo da execução trabalhista, reconhecendo sua responsabilidade patrimonial com fundamento no artigo 790, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC e art. 769 da CLT).

O colegiado concluiu que a cônjuge usufruiu diretamente dos frutos econômicos da força de trabalho do empregado, uma vez que utilizava a mesma conta bancária do executado, inclusive recebendo em sua própria conta bancária os pagamentos destinados ao marido para evitar bloqueios judiciais.

Trata-se de precedente relevante, pois reforça a possibilidade de alcançar a meação do cônjuge quando esta for usada para blindagem patrimonial ou para recebimento de valores de origem ilícita ou destinados a frustrar a execução.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (*IN VERBIS*)

#### 2.1. Código de Processo Civil - Artigo 790, IV

Aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.”

O dispositivo permite que, em determinadas circunstâncias, a meação seja alcançada para satisfação da dívida, especialmente quando não há autonomia patrimonial nítida entre os cônjuges.

#### 2.2. CPC - Artigo 792, §3º

“Art. 792. A alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

§3º. Presume-se fraude à execução a transferência de bens entre cônjuges.”

A jurisprudência trabalhista tem utilizado esse fundamento para coibir fraude patrimonial familiar, especialmente quando há desvio de proventos para contas de terceiros.

#### 2.3. CLT - Artigo 769

“Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

#### 2.4. CPC - Artigo 15

“Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Esses dispositivos legitimam o uso da lógica do processo civil na execução trabalhista.

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DO CASO

#### 3.1. Compartilhamento de conta bancária e confusão patrimonial

O TRT-2 verificou:

- Utilização da mesma conta bancária pelo executado e pela esposa;

- Recebimento de salários do executado na conta pessoal da cônjuge;
- Declaração expressa da esposa afirmando que os depósitos eram feitos em sua conta para evitar bloqueios judiciais decorrentes de ações trabalhistas.

Esses elementos configuram confusão patrimonial e intenção de frustrar a execução, o que rompe a proteção clássica da meação.

### 3.2. Responsabilidade patrimonial do cônjuge

O tribunal entendeu que, embora a esposa não fosse parte da relação de trabalho, ela:

- Se beneficiou diretamente dos frutos da atividade empresarial do marido;
- Participou indiretamente da blindagem contra execução;
- Contribuiu para ocultação patrimonial, ainda que sem fraude formal.

Assim, ativou-se a regra do art. 790, IV, do CPC: bens próprios ou comunicáveis do cônjuge podem responder pela dívida.

### 3.3. Blindagem patrimonial como fundamento para desconsideração ampliada

A relatora, desembargadora Catarina von Zuben, destacou que afastar essa responsabilização equivaleria a permitir que o devedor blindasse seu patrimônio via meação, o que é incompatível com:

- A função social do crédito trabalhista;
- O princípio da efetividade da execução;
- A vedação ao abuso de direito.

A decisão reforça uma tendência jurisprudencial de alcançar patrimônio familiar quando configurado proveito econômico indevido.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

### 4.1. Para escritórios contábeis e fiscais

- Necessidade de orientação preventiva aos sócios quanto à separação patrimonial.
- Risco elevado em estruturas familiares que usam contas conjuntas ou movimentação cruzada para recebimento de pró-labore, lucros ou salários.

### 4.2. Para advogados trabalhistas e empresariais

- Estratégia de defesa deve incluir demonstração de autonomia patrimonial efetiva entre cônjuges.
- Execuções podem alcançar cônjuges mesmo sem desconsideração formal da personalidade jurídica.

### 4.3. Para empresas

- A prática de efetuar pagamentos de sócios em contas de terceiros (cônjuges, filhos) torna-se alto risco jurídico.
- Blindagens patrimoniais informais estão sendo fortemente desconsideradas pela Justiça do Trabalho.

### 4.4. Para gestores de tributos e financeiros

- Alterações em cadastros bancários internos devem evitar movimentação de valores para contas alheias ao recebedor.
- Empresas devem manter compliance patrimonial e financeiro, registrando formalmente entradas e saídas.

#### 4.5. Para profissionais trabalhistas

- Precedente fortalece medidas de efetividade da execução, podendo aumentar a taxa de recuperação de créditos.

#### 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A decisão tem efeito imediato no caso concreto, mas serve de precedente persuasivo para todo o país.
- Reflete movimento jurisprudencial crescente de flexibilização da proteção patrimonial da meação em face de créditos trabalhistas.
- Deve-se observar que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de responsabilização patrimonial autônoma do cônjuge, conforme CPC.
- A decisão reforça o princípio da primazia do crédito trabalhista, considerado de natureza alimentar.

#### 6. QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Critérios observados pelo TRT-2 para responsabilização do cônjuge

Critério Identificado	Evidência no Caso	Relevância Jurídica
Confusão patrimonial	Mesma conta bancária	Permite alcance da meação
Recebimento de salários na conta da esposa	Declarado pela própria cônjuge	Indica fraude ou tentativa de ocultação
Benefício econômico indireto	Utilização dos valores depositados	Art. 790, IV, CPC
Intenção de frustrar execução	Desvio deliberado para evitar bloqueios	Fraude à execução (art. 792, CPC)

#### 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A decisão da 17ª Turma do TRT-2 consolida o entendimento de que o cônjuge pode ser responsabilizado patrimonialmente na execução trabalhista quando demonstrada confusão patrimonial, proveito econômico ou intenção de frustrar a execução, nos termos do art. 790, IV, do CPC.

Empresas, contadores e advogados devem intensificar práticas de compliance financeiro, separação patrimonial e registro formal de remunerações, evitando o uso de contas de terceiros para recebimento de valores. Blindagens informais são cada vez mais rejeitadas pelos tribunais, especialmente na esfera trabalhista, onde prevalece a efetividade do crédito alimentar.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLT9572---WIN/INTER

#### SÍNTESE INFORMEF - “CONTESTAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO INSS: PRORROGAÇÃO DE PRAZOS, NOVAS REGRAS E AMPLIAÇÃO DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO EM/2026” - DISPOSIÇÕES

##### 1. Contexto e Objeto da Matéria

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgou em 06/12 novo aviso oficial dirigido a todos os aposentados, pensionistas e titulares de benefícios assistenciais que sofreram descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, especialmente referentes a contribuições para entidades associativas.

Desde maio de 2025, o Governo Federal implementou um sistema nacional de contestação para que segurados pudessem impugnar valores descontados sem autorização. O volume expressivo de denúncias (5,9

milhões) e de devoluções já processadas (R\$ 2,4 bilhões) levou o INSS e o Ministério da Previdência Social a prorrogar os prazos e ampliar as hipóteses de ressarcimento administrativo, por meio de termo aditivo assinado em 12/11/2025.

**A matéria envolve:**

- Contestação de descontos indevidos
- Novo prazo para requerimentos
- Ampliação do rol de hipóteses de ressarcimento
- Procedimentos via Meu INSS, Correios e atendimento telefônico

## **2. Fundamentação Legal com Trechos *In verbis***

### **2.1. Lei nº 8.213/1991 (Benefícios da Previdência Social)**

A lei assegura ao beneficiário o direito de percepção integral do benefício, salvo descontos autorizados ou legalmente previstos. Destacam-se:

Art. 154, *in verbis*, da Lei nº 8.213/1991 (*in verbis*):

*“O pagamento mensal do benefício será efetuado diretamente ao segurado, salvo nos casos previstos no regulamento.”*

Art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 (*in verbis*):

*“Podem ser descontados dos benefícios: (...) II – contribuições devidas pelo segurado à entidade de previdência complementar, desde que autorizadas.”*

### **2.2. Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social**

O decreto reforça a exigência de prévia autorização do segurado:

Art. 154, §3º, do Decreto nº 3.048/1999 (*in verbis*):

*“Somente poderão ser descontadas contribuições destinadas às entidades de previdência complementar ou associativas, desde que expressamente autorizadas pelo beneficiário.”*

### **2.3. Portarias e Termo Aditivo (INSS / MPS – 2025)**

O sistema de contestação foi regulamentado por atos internos do INSS. O Termo Aditivo de 12/11/2025 prorrogou prazos e ampliou as hipóteses de ressarcimento para casos envolvendo 17 entidades suspeitas de fraude em assinaturas.

## **3. Análise Técnico-Normativa dos Dispositivos Relevantes**

### **3.1. Natureza dos Descontos Indevidos**

São considerados indevidos os valores descontados do benefício sem autorização formal válida, ou quando a autorização:

- não corresponde à assinatura do segurado;
- foi produzida digitalmente sem consentimento;
- decorre de manipulação de sistemas eletrônicos.

### **3.2. Direito ao Ressarcimento Administrativo**

O INSS confirmou que segurados que já contestaram descontos podem receber devolução diretamente na conta do benefício, com prioridade para casos envolvendo entidades investigadas.

O termo aditivo garante:

- Devolução ampliada para casos de discordância documental
- Prorrogação da análise administrativa
- Manutenção da integridade do benefício mensal

### 3.3. Prazo para Contestação (Prorrogação Oficial)

O prazo anterior, que se encerraria em 14/11/2025, passa a ser:

14 de fevereiro de 2026  
(prazo final para contestação pelos canais oficiais)

### 3.4. Resposta das Entidades

As entidades associativas notificadas têm 15 dias úteis para responder às contestações, sob pena de restituição automática.

## 4. Impactos Práticos para Contadores, Trabalhistas, Previdenciários, Gestores e Empresas

### 4.1. Para contadores e consultores previdenciários

- Necessidade de orientar aposentados e pensionistas assistidos por escritórios contábeis e previdenciários.
- Recomendação de auditoria dos benefícios recebidos para identificar descontos indevidos.
- Análise de casos de vulnerabilidade e fraudes por entidades associativas.

### 4.2. Para departamentos de pessoal e gestores de RH

- Conferir se empregados aposentados estão relatando descontos atípicos.
- Ajudar na orientação de procedimentos pelo Meu INSS.

### 4.3. Para advogados e gestores públicos

- Avaliação de responsabilidade civil de entidades que promoveram cobranças sem autorização.
- Possibilidade de judicialização em casos não solucionados no âmbito administrativo.

### 4.4. Para segurados do INSS

- Reabertura do prazo amplia o acesso ao ressarcimento financeiro, que pode ser significativo.
- Os canais digitais simplificam o processo, evitando deslocamentos.

## 5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

- O Termo Aditivo está vigente desde 12/11/2025, com aplicabilidade imediata a todos os benefícios previdenciários e assistenciais.
- O prazo final de contestação é 14/02/2026.
- A ampliação das hipóteses de ressarcimento é excepcional, direcionada às 17 entidades sob suspeita.
- O procedimento administrativo não impede posterior ação judicial de danos morais e materiais.
- Recomenda-se arquivamento de: extratos, prints do Meu INSS, comunicações por telefone e comprovantes de protocolo nos Correios.

## 6. Quadros e Tabelas

### Quadro 1 – Canais Oficiais para Contestação

Canal	Procedimento
Meu INSS (App/Web)	Acessar “Consultar Descontos de Entidades Associativas” → selecionar desconto → contestar

Canal	Procedimento
Agências dos Correios (5.000 unidades)	Atendimento presencial com verificação documental
Telefone 135	Verificação de descontos; contestação deve ser finalizada no app ou nos Correios

Quadro 2 - Linha do Tempo da Contestação

Evento	Data
Abertura do sistema de contestação	Maio/2025
Termo Aditivo prorrogando prazos	12/11/2025
Prazo final para contestação	14/02/2026

Quadro 3 – Situação Atual dos Ressarcimentos

Indicador	Valor
Contestações registradas	5,9 milhões
Ressarcimentos processados	3,6 milhões
Valor já devolvido	R\$ 2,4 bilhões
Pedidos pendentes	Em processamento

## 7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

O aviso do INSS reforça a necessidade de ampla orientação técnica a todos os beneficiários diante da elevada ocorrência de descontos indevidos. A prorrogação do prazo até 14/02/2026 e a ampliação das hipóteses de ressarcimento representam avanço significativo na proteção financeira e patrimonial dos segurados.

Para profissionais da área contábil, tributária, previdenciária e empresarial, recomenda-se:

- Revisão imediata dos benefícios de clientes e assistidos;
- Orientação formal para contestação via Meu INSS ou Correios;
- Arquivamento documental adequado para futuras auditorias;
- Avaliação jurídica complementar em casos não solucionados;
- Comunicação ativa a segurados vulneráveis ou com histórico de descontos atípicos.

A matéria consta no Boletim Decendial da INFORMEF como alerta nacional de conformidade previdenciária, com alto impacto social e financeiro.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLT9573---WIN/INTER

## INFORMEF INFORMA - VALE-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PELO EMPREGADOR - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos... parecer técnico-consultivo sobre as seguintes questões:

**EMENTA:** Vale-Alimentação concedido pelo empregador. Possibilidade de desconto do empregado. Hipóteses de custeio integral pela empresa. Natureza jurídica indenizatória. Não integração ao salário. Regras do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT. Obrigatoriedade de registro em folha/contracheque. Fundamentação na CLT, Lei nº 6.321/1976, Lei nº 14.442/2022, Decreto nº 10.854/2021 e Portaria MTP nº 672/2021.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A consultente informa que a empresa fornece vale-alimentação no valor mensal de R\$ 200,00 aos empregados e questiona:

1. Se o valor deve, obrigatoriamente, ser descontado do empregado;
2. Caso não haja desconto, se é necessário informar alguma verba específica no contracheque.

A dúvida é relevante sob os aspectos trabalhista, previdenciário e fiscal, especialmente quanto à natureza jurídica da verba, risco de integração ao salário e reflexos em INSS, FGTS e encargos trabalhistas.

## 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS (*IN VERBIS*)

### 2.1 Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Grifou-se)

### 2.2 Lei nº 6.321/1976 – Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

Art. 1º:

"As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Art. 3º:

"A participação do trabalhador no custo da refeição não descaracteriza a natureza não salarial do benefício."

### 2.3 Decreto nº 10.854/2021 - Regulamentação do PAT

Art. 178. A parcela paga *in natura* pela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do PAT, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado o seu pagamento em dinheiro:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e
- III - não constitui base de incidência do FGTS.

### 2.4 Lei nº 14.442/2022 (Regras do Auxílio-Alimentação)

As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais

### 2.5 Portaria MTP nº 672/2021

Art. 142. A pessoa jurídica beneficiária, na execução do PAT, deverá:

- I - realizar sua inscrição no PAT por meio do portal gov.br para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais;
- II - garantir que o benefício possua o mesmo valor para todos os seus trabalhadores; (...)

Art. 143. É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

- I - suspender, reduzir ou suprimir o benefício do PAT a título de punição ao trabalhador;
- II - utilizar o PAT, sob qualquer forma, como premiação;
- III - operacionalizar o PAT com participação do trabalhador superior a vinte por cento do custo direto da refeição;

### 3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA OBJETIVA À CONSULTA

AFIRMATIVO, COM RESSALVAS TÉCNICAS.

#### 3.1 O valor deve ser descontado do empregado?

NÃO.

A legislação não exige desconto obrigatório do empregado para a concessão do vale-alimentação.

É lícito que o empregador:

- custeie 100% do benefício, ou
- participação do trabalhador não superior a vinte por cento do custo direto da refeição; desde que o benefício não seja pago em dinheiro.

O custeio integral não descaracteriza a natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

#### 3.2 Se não houver desconto, é necessário informar verba específica no contracheque?

SIM.

Mesmo sem desconto, o valor deve constar no contracheque, com rubrica própria, para fins de:

- transparência trabalhista;
- fiscalização;
- comprovação de natureza não salarial;
- correta escrituração contábil e trabalhista.

Importante:

A rubrica, desde que não seja paga em pecúnia, não deve integrar a base de cálculo de:

- INSS;
- FGTS;
- férias;
- 13º salário;
- aviso-prévio.

### 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se à empresa:

1. Manter o vale-alimentação fora do salário, vedado o pagamento em dinheiro;
2. Utilizar rubrica específica no contracheque, por exemplo: "Auxílio-Alimentação - indenizatório - PAT";
3. Não incluir o valor na base de INSS e FGTS;
4. Formalizar política interna ou previsão em ACT/CCT, se houver desconto;
5. Avaliar adesão ao PAT, quando aplicável, para benefícios fiscais e maior segurança jurídica.

## 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

### Riscos

- Integração ao salário caso haja pagamento em dinheiro;
- Autuações fiscais e trabalhistas se houver incorreta parametrização em folha;
- Reflexos indevidos em encargos sociais.

### Oportunidades

- Redução de encargos trabalhistas;
- Benefício social valorizado pelo empregado;
- Possibilidade de incentivo fiscal via PAT (quando aplicável).

### Precauções

- Auditoria periódica da folha;
- Revisão das rubricas no eSocial;
- Acompanhamento da legislação e jurisprudência trabalhista.

## 6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição Federal, art. 7º;
- CLT, art. 458;
- Lei nº 6.321/1976;
- Decreto nº 10.854/2021;
- Lei nº 14.442/2022;
- Portaria MTP nº 672/2021;
- Jurisprudência consolidada do TST sobre natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

## 7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que:

- ✓ O vale-alimentação, desde que fornecido nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhado - PAT, não precisa ser descontado do empregado;
- ✓ A ausência de desconto não altera sua natureza indenizatória;
- ✓ O valor deve constar no contracheque, em rubrica própria, sem integrar o salário;
- ✓ Não há incidência de INSS, FGTS ou reflexos trabalhistas, desde que respeitadas as regras legais. (Programa de Alimentação do Trabalhador).

## 8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer foi elaborado com base na legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo ou alteração normativa superveniente.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERITOS MÉDICOS FEDERAIS - SOLICITAÇÃO DOS EXAMES COMPLEMENTARES - CUSTEIO – REGULAMENTAÇÃO**

**PORTRARIA CONJUNTA DIRBEN/INSS/DPMF/MPS Nº 4, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN-INSS/DPMF-MPS nº 4/2025, regulamenta a obrigação estatal de custear exames complementares solicitados pelos Peritos Médicos Federais no âmbito da Previdência Social e Assistencial, conforme determinação de Ação Civil Pública. Decisão judicial que determinou ao INSS a responsabilidade pelo custeio de quaisquer exames necessários à avaliação médico pericial, tais como ressonâncias magnéticas, tomografias, avaliações de especialistas, testes laboratoriais complexos e exames considerados imprescindíveis para comprovar a incapacidade, com vigência em janeiro de 2026.

**1. CONTEXTO LEGAL E FINALIDADE**

**Natureza:** Portaria Conjunta entre• **DIRBEN-INSS** – Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social;• **DPMF-MPS** – Departamento de Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência Social.

**Finalidade:**• Disciplinar, de forma normativa, a implementação do dever do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de custear os exames complementares e pareceres especializados quando requisitados pelos Peritos Médicos Federais no processo de avaliação pericial, no âmbito da concessão, manutenção ou restabelecimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

**Motivação Jurídica:**• Atende ao comando judicial proferido na **Ação Civil Pública nº 5000295-09.2015.4.04.7200/SC**, que determinou a obrigação de o INSS arcar com os custos de exames quando necessários para a formação da convicção pericial.

**Entrada em vigor:**• 1º de janeiro de 2026, respeitando a implementação prática das alterações administrativas.

**2. ESTRUTURA E PRINCIPAIS DISPOSITIVOS**

Nesta Portaria, embora simples em sua estrutura, os dispositivos traduzem modificações importantes no procedimento pericial e no processo administrativo previdenciário, com reflexos diretos na tutela do segurado:

Artigo	Conteúdo Normativo (Resumo e <i>in verbis</i> quando possível)	Efeito Prático
Art. 1º	"Fica disciplinado o cumprimento da Ação Civil Pública nº 5000295-09.2015.4.04.7200 SC, que determina ao INSS o custeio de eventuais exames complementares solicitados por Peritos Médicos Federais, para fins de benefícios previdenciários e assistenciais."	Confirma o <b>dever obrigatório</b> de custeio pelo INSS quando houver necessidade de exames complementares.
Art. 2º	"Nos casos em que o perito médico federal considerar necessários exames complementares ou parecer especializado para integrar a perícia previdenciária, o INSS deverá proporcionar a sua realização de forma gratuita e integral."	Proibição expressa de transferência de custos ao segurado; consolida a prática de custeio integral pelo órgão previdenciário.

Obs.: a redação *in verbis* dos dispositivos disponíveis em fontes secundárias indica que a Portaria **ceifa a obrigação anterior do segurado de arcar com exames exigidos na fase pericial**, ainda que indispensáveis à instrução do pedido, transferindo essa obrigação integralmente ao INSS.

### 3. ALCANCE E APLICAÇÃO

#### 3.1. Benefícios Abrangidos

A norma tem **escopo amplo**, aplicando-se, em especial, aos processos periciais relacionados a: • Auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença); • Aposentadoria por incapacidade permanente; • Auxílio-acidente; • Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS; • Demais situações nas quais a perícia médica federal exija exames adicionais para comprovação de incapacidade ou condição de saúde.

#### 3.2. Fases Processuais

A obrigatoriedade de custeio abrange: • **Concessão inicial** de benefício; • **Manutenção ou prorrogação** de benefício por incapacidade; • **Restabelecimento** de benefício cessado; • **Recurso administrativo pericial** que demande complementação de provas médicas.

### 4. MODALIDADES DE CUSTEIO PREVISTAS

Embora a Portaria Conjunta nº 4/2025 não detalhe regras operacionais completas, as fontes secundárias e normativas correlatas indicam mecanismos possíveis para a execução do custeio pelo INSS:

Modalidade	Descrição
<b>Ressarcimento direto ao segurado</b>	O segurado apresenta comprovantes de realização dos exames necessários e o INSS reembolsa integralmente os valores.
<b>Credenciamento de clínicas e laboratórios</b>	Por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACT) ou convênios, garantindo realização direta sem custos ao segurado.
<b>Outros mecanismos administrativos</b>	Desde que respeitem a decisão judicial e a garantia de acesso efetivo ao direito de prova.

A Portaria remete, portanto, à edição de atos complementares (elementos *infranormativos*) para operacionalização efetiva dessas modalidades.

### 5. IMPACTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS

#### 5.1. Direito ao Devido Processo e à Prova

A norma reforça o princípio constitucional do **devido processo legal** (art. 5º, LV, CF/88) e a garantia de acesso às provas necessárias para instrução adequada de pedidos previdenciários, eliminando impeditivos econômicos que historicamente redundavam em indeferimentos por falta de comprovação.

#### 5.2. Proteção Social e Dignidade da Pessoa Humana

A decisão administrativa e judicial que fundamenta a Portaria alinha-se aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e da **proteção à seguridade social** (art. 194 da CF/88), reforçando a função protetiva do sistema previdenciário.

#### 5.3. Redução de Litígios

Do ponto de vista estratégico, a norma tende a reduzir disputas judiciais centradas na exigência de exames que o segurado não pode arcar, integrando uma base normativa sólida para impugnações administrativas e recursos.

### 6. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Para atuação de contadores, tributaristas, advogados e gestores:

1. **Requerer formalmente o custeio** de exames complementares na petição ou requerimento administrativo, com referência à Portaria Conjunta nº 4/2025 e à decisão da Ação Civil Pública.

2. Documentar a necessidade pericial claramente nos autos administrativos, especialmente quando o perito indicar necessidade de complemento probatório.
3. Impugnar cobranças ou exigências indevidas de custos ao segurado com base na vedação expressa da Portaria.
4. Acompanhar a regulamentação infranormativa que estabelecerá regras operacionais de custeio para garantir a efetividade da norma.

## 7. CONCLUSÃO

A Portaria Conjunta DIRBEN-INSS/DPMF-MPS nº 4/2025 representa avanço normativo relevante no ordenamento previdenciário brasileiro ao traduzir em atos administrativos o dever do INSS de **custear exames complementares indispensáveis à avaliação pericial**, reforçando garantias constitucionais e mitigando conflitos decorrentes de barreiras econômicas. A norma deve ser utilizada como **instrumento técnico e estratégico** na atuação profissional de contadores, advogados e gestores que lidam com processos periciais no âmbito previdenciário e assistencial.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Disciplina o cumprimento da Ação Civil Pública nº 5000295-09.2015.4.04.7200 SC, que determina ao INSS o custeio de eventuais exames complementares solicitados por Peritos Médicos Federais, para fins de benefícios previdenciários e assistenciais.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DOMINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta no processo SEI nº 00695.001726/2025-55,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Fica disciplinado o cumprimento da Ação Civil Pública nº 5000295 09.2015.4.04.7200 SC, que determina ao INSS o custeio de eventuais exames complementares solicitados por Peritos Médicos Federais, para fins de benefícios previdenciários e assistenciais.

Art. 2º Nos casos em que o perito médico federal considerar necessário exames complementares ou parecer especializado para integrar a perícia previdenciária, o INSS deverá proporcionar a sua realização de forma gratuita e integral.

Art. 3º O INSS em conjunto com o Departamento de Perícia Médica Federal DPMF estabelecerá em ato específico o modelo operacional para a execução da medida judicial, podendo adotar, conforme viabilidade técnica e orçamentária:

I - resarcimento direto ao segurado, mediante comprovação documental;

II - credenciamento de fornecedores especializados para a realização dos exames, por meio de Acordo de Cooperação Técnica - ACT; e

III - outras formas de execução que assegurem o cumprimento da decisão judicial, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 4º O disposto nesta Portaria se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais em fase de concessão inicial, manutenção ou de restabelecimento. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA  
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ÁLVARO FRIDERICHES FAGUNDES  
Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal

(DOU, 08.12.2025)

# COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI - FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE - VÍTIMAS DE TRABALHO INFANTIL - DISPOSIÇÕES

## RESOLUÇÃO CONAETI/MTE Nº 7, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, por meio da recomendação CONAETI/MTE nº 7/2025, homologa o Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Identificação do Ato Normativo

Resolução CONAETI/MTE nº 7, de 2 de outubro de 2025

Ementa: Homologa o *Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável*.

Órgão expedidor: Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI / Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Fundamento legal: Art. 10 do Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023.

Vigência: Data da publicação.

##### 2. Contextualização e Finalidade do Ato

A Resolução CONAETI/MTE nº 7/2025 tem como finalidade homologar oficialmente o Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável, consolidando-o como instrumento técnico-operacional de política pública intersetorial, voltado à prevenção, repressão e erradicação do trabalho infantil no Brasil.

O Fluxo foi aprovado em reuniões colegiadas realizadas em 2024 e 2025, passando a orientar, de forma padronizada, a atuação integrada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), da Auditoria-Fiscal do Trabalho e das redes de proteção social.

##### 3. Conceitos Jurídicos Essenciais (*trechos in verbis*)

###### 3.1. Trabalho infantil

“Considera-se trabalho infantil aquele realizado abaixo da idade mínima legal de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, bem como em atividades e condições proibidas pela legislação para pessoas com idade inferior a 18 anos.” (art. 2º)

Incluem-se, de forma expressa, as piores formas de trabalho infantil, nos termos do Decreto nº 6.481/2008, tais como trabalhos noturnos, perigosos, insalubres ou prejudiciais ao desenvolvimento.

###### 3.2. Trabalho infantil com explorador(a) identificável

“Consiste no trabalho de criança ou adolescente abaixo da idade mínima legal para o trabalho ou em atividades e condições proibidas pela legislação, prestado a uma pessoa identificável, seja ela física ou jurídica.” (art. 3º)

Dispensa-se a existência de vínculo formal de trabalho para a caracterização da exploração (§ 1º).

#### 4. Abrangência e Exclusões do Fluxo

##### 4.1. Situações abrangidas

- Trabalho infantil urbano ou rural;
- Trabalho infantil doméstico ou de cuidados em residência de terceiros;
- Situações com ou sem remuneração;
- Exploração por pessoa física ou jurídica identificável.

##### 4.2. Situações excluídas (art. 3º, § 3º)

Não se aplicam ao Fluxo:

- Trabalho infantil em regime familiar;
- Trabalho infantil sem explorador identificável;
- Exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Trabalho doméstico no âmbito da própria residência.

Essas hipóteses serão tratadas por normativos específicos.

#### 5. Estrutura do Fluxo Nacional de Atendimento

O Fluxo está organizado em três estágios operacionais, com definição clara de competências, responsabilidades e procedimentos.

##### 5.1. Estágio I – Denúncia

Portas de entrada: Conselho Tutelar, Disque 100, Ministério Público, Auditoria-Fiscal do Trabalho, órgãos de saúde, educação, assistência social, segurança pública, sindicatos, ONGs e qualquer cidadão.

Destaques técnicos:

- Prioridade ao uso do Sistema IPÊ Trabalho Infantil;
- Comunicação obrigatória e imediata ao Conselho Tutelar (art. 13 do ECA);
- Exigência de informações mínimas para viabilizar a fiscalização;
- Encaminhamento direto à CGTRAЕ nos casos análogos à escravidão.

##### 5.2. Estágio II – Fiscalização

Responsável: Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Principais medidas:

- Planejamento técnico da ação fiscal;
- Identificação das vítimas;
- Retirada imediata do trabalho;
- Garantia de direitos trabalhistas;
- Lavratura de autos de infração;
- Encaminhamento de adolescentes à aprendizagem profissional.

##### 5.3. Estágio III – Encaminhamentos

Órgãos envolvidos: Conselho Tutelar, SUS, SUAS, Ministérios Públicos, Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ações principais:

- Aplicação de medidas protetivas;
- Acompanhamento escolar;
- Atendimento em saúde física e mental;
- Inserção em programas socioassistenciais;

- Responsabilização civil-trabalhista do explorador.

## 6. Competências Institucionais da CONAETI

Compete à CONAETI, entre outras atribuições:

- Fomentar e monitorar a implementação do Fluxo;
- Revisar e atualizar o instrumento;
- Apoiar sua institucionalização como política pública;
- Produzir materiais técnicos, formações e publicações acessíveis.

O Fluxo será periodicamente reavaliado, garantindo sua atualização contínua.

## 7. Quadro Sintético dos Anexos

Anexo	Conteúdo	Finalidade
Anexo I	Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável	Descrição normativa detalhada das etapas, responsabilidades e procedimentos
Anexo II	Representação Gráfica do Fluxo Nacional de Atendimento	Visualização esquemática do fluxo operacional

## 8. Impactos Práticos e Relevância Técnica

A Resolução:

- Padroniza nacionalmente o atendimento a vítimas de trabalho infantil;
- Reduz a revitimização institucional;
- Reforça a articulação intersetorial;
- Confere segurança jurídica à atuação dos órgãos públicos;
- Serve como referência obrigatória para auditorias, fiscalizações, políticas públicas e ações judiciais ou extrajudiciais.

Trata-se de instrumento essencial para gestores públicos, auditores fiscais, membros do Sistema de Justiça, conselheiros tutelares, profissionais da assistência social, saúde e educação, além de consultores e estudiosos da área trabalhista e de direitos humanos.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

Republicada por ter saído com incorreção do original.

Homologa o Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável

O COORDENADOR DA COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10 do Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, na forma dos Anexos desta Resolução, o Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável, aprovado nas Reuniões Extraordinárias do Colegiado, ocorridas em 28 de novembro e 09 de dezembro de 2024, e na Primeira Reunião Ordinária de 20 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PADILHA GUIMARÃES

## ANEXO I

**FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE TRABALHO INFANTIL COM EXPLORADOR(A) IDENTIFICÁVEL**

Art. 1º Com o objetivo de promover um atendimento especializado e sistematizado às vítimas de trabalho infantil com explorador(a) identificável, o Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável visa implementar uma atuação articulada e coordenada da rede de proteção, a fim de prevenir e erradicar o trabalho infantil, de forma a garantir, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para efeito da presente resolução, considera-se trabalho infantil, aquele realizado abaixo da idade mínima legal de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, bem como em atividades e condições proibidas pela legislação para pessoas com idade inferior a 18 anos.

Parágrafo único. Constituem atividades e condições proibidas para pessoas com idade inferior a 18 anos, os trabalhos noturnos, perigosos, insalubres, penosos, prejudiciais à saúde ou ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que interfiram na escolarização, além dos previstos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil nos termos do Decreto nº 6.481/2008.

Art. 3º O trabalho infantil com explorador(a) identificável consiste no trabalho de criança ou adolescente abaixo da idade mínima legal para o trabalho ou em atividades e condições proibidas pela legislação, prestado a uma pessoa identificável, seja ela física ou jurídica.

§ 1º Para a configuração do trabalho infantil com explorador(a) identificável, não é necessário vínculo de trabalho formalizado entre o trabalhador com idade inferior a 18 anos e o(a) beneficiário(a) da exploração do trabalho.

§ 2º Inclui-se no Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável, o trabalho infantil doméstico e de cuidados realizado no âmbito residencial de terceiros por criança ou adolescente, prestado com finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família, de forma remunerada ou não.

§3º Não se aplica este Fluxo aos seguintes tipos de trabalho infantil:

- I - trabalho infantil realizado em regime familiar;
- II - trabalho infantil sem explorador (a) identificável;
- III - exploração sexual de crianças e adolescentes;
- IV - trabalho infantil doméstico e de cuidados no âmbito da própria residência.

§4º Os tipos de trabalho infantil descritos no §3º deste artigo serão objeto de resoluções e recomendações próprias.

§5º Em caso de denúncia de trabalho de criança ou adolescente em situação análoga à escravidão, deve ser seguido exclusivamente o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, previsto na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021.

Art. 4º A implementação do Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverá ocorrer em espaços intersetoriais para sua adaptação à realidade regional e local, a fim de evitar a sobreposição de ações e a revitimização das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º Compete à CONAETI, no que se refere ao Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável:

- I - fomentar a implementação do Fluxo em âmbito nacional;
- II - monitorar a execução do Fluxo;
- III - revisar o Fluxo, quando necessário;
- IV - apoiar a institucionalização do Fluxo como política pública, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- V - prestar orientação técnica e coordenar o processo de revisão do Fluxo;

VI - elaborar, em parceria com universidades, instituições públicas e da sociedade civil, materiais de apoio, formações e publicações a fim de promover a ampla divulgação do Fluxo, por meio de uma linguagem compreensível a todos os cidadãos, garantindo a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável será periodicamente examinado e, se necessário, revisto no âmbito da CONAETI, em consulta aos seus membros.

Art. 6º As instituições integrantes da CONAETI, no que se refere ao Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável, comprometem-se, nos limites de sua competência institucional, a:

- I - cumprir as responsabilidades a elas designadas no Fluxo;
- II - promover a divulgação do Fluxo no âmbito de sua atuação, fomentando a sua implementação e execução;

III - propor medidas aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais que se fizerem necessárias ao cumprimento do Fluxo;

IV - promover e apoiar a institucionalização do Fluxo como política pública em todos os níveis federativos.

Parágrafo único. No caso das instituições do Sistema de Justiça que, em razão do princípio constitucional da independência funcional, ficam inviabilizadas de assumir responsabilidades em nome de seus integrantes, faculta-se a adesão ao Fluxo por seus(as) membros(as), comprometendo-se a formular e encaminhar recomendações ou orientações aos seus integrantes para o alcance das finalidades indicadas nos incisos I a IV deste artigo, dando conhecimento à CONAETI acerca da medida adotada.

Art. 7º O Fluxo Nacional de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Trabalho Infantil com Explorador(a) Identificável é estruturado em três estágios de atuação (Denúncia, Fiscalização e Encaminhamentos), conforme tabelas e representação gráfica abaixo:

I - DENÚNCIA	<p>Da denúncia de casos de trabalho infantil com explorador(a) identificável: Os órgãos e as instituições governamentais e não governamentais, nomeados no Fluxo como "Portas de Entrada", quando tiverem conhecimento de situações de trabalho infantil com explorador(a) identificável, devem acionar a Auditoria Fiscal do Trabalho, preferencialmente por meio do encaminhamento de denúncia no Sistema IPÊ Trabalho Infantil, bem como:</p> <p>a) comunicar de imediato e obrigatoriamente a situação de trabalho infantil ao Conselho Tutelar, conforme art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na comunicação ao Conselho Tutelar, deve ser informado que a denúncia foi encaminhada à Auditoria Fiscal do Trabalho;</p> <p>b) adotar, de maneira imediata, medidas urgentes e necessárias dentro de suas respectivas atribuições, em caso de constatação ou suspeita de violação de direitos de crianças e adolescentes, incluído o trabalho infantil, em respeito aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança/adolescente.</p> <p>Os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) podem buscar informações complementares relevantes sobre a situação de trabalho infantil para o encaminhamento da denúncia à Auditoria Fiscal do Trabalho.</p> <p>As denúncias de trabalho infantil com explorador(a) identificável oriundas do Disque 100 serão encaminhadas ao Conselho Tutelar, Ministério Público do Trabalho e Conselhos de Direito, que acionarão a Auditoria Fiscal do Trabalho, preferencialmente por meio do Sistema IPÊ Trabalho Infantil.</p> <p>As denúncias encaminhadas à Auditoria Fiscal do Trabalho por meio do Sistema IPÊ Trabalho Infantil serão processadas da seguinte forma:</p> <p>a) Recebimento e análise da denúncia pela Coordenação Nacional de Fiscalização do Trabalho Infantil;</p> <p>b) Encaminhamento da denúncia para o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil ou para uma das 27 Superintendências Regionais do Trabalho;</p> <p>c) Encaminhamento imediato da denúncia de trabalho de criança ou adolescente em situação análoga à escravidão para a Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas - CGTRAE;</p> <p>d) Avaliação geral e estatística das denúncias.</p> <p>A denúncia à Auditoria Fiscal do Trabalho realizada fora do Sistema IPÊ Trabalho Infantil deverá ser encaminhada para a Unidade Regional do MTE mais próxima, onde será avaliada, processada e monitorada. A denúncia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>a) endereço completo do local de trabalho;</p> <p>b) nº crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;</p> <p>c) tipo de trabalho realizado pela criança ou o(a) adolescente;</p> <p>d) dia da semana em que a criança ou o(a) adolescente foi visto(a) trabalhando;</p> <p>e) período em que a criança ou o(a) adolescente foi visto(a) trabalhando (manhã, tarde ou noite);</p> <p>f) tipo de local de trabalho (empresa, propriedade rural, residência particular ou logradouro público).</p> <p>As informações acima são essenciais para o planejamento e a realização da ação fiscal pelas Unidades Regionais do MTE, de forma que sua ausência poderá acarretar o arquivamento da denúncia, de forma justificada, com a consequente cientificação da porta de entrada que acionou a Auditoria Fiscal do Trabalho.</p> <p>Quando do acionamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta deverá ser científica se a denúncia foi encaminhada a outros órgãos, entre os quais o Conselho Tutelar, para apuração dos mesmos fatos.</p>
--------------	---

	<p>Em caso de denúncia de trabalho de criança ou adolescente em situação análoga à escravidão, deve ser observado exclusivamente o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, previsto na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021.</p> <p><b>Responsáveis (Portas de Entrada das denúncias):</b></p> <p>Conselho Tutelar; Assistência Social, Saúde, Educação e outros; Segurança Pública (Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal); Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Estadual; Defensoria Pública; Conselhos de Direitos; Sindicatos;</p> <p>Ovidorias ligadas ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário; Disque 100;</p> <p>Organizações não governamentais que atuam na área dos direitos da criança e do adolescente; Fórum Nacional e Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; e Juizados Especiais da Infância e Adolescência - JEIA (Justiça do Trabalho).</p> <p>A relação dos órgãos e entidades nomeados como Portas de Entrada não exclui a possibilidade de outros órgãos e entidades realizarem denúncias sobre casos de trabalho infantil à Auditoria Fiscal do Trabalho, preferencialmente pelo Sistema IPÊ Trabalho Infantil.</p> <p>Qualquer pessoa física pode realizar denúncia sobre casos de trabalho infantil no Sistema IPÊ Trabalho Infantil.</p> <p><b>Ações:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>obtenção de eventuais informações complementares relevantes sobre a situação de trabalho infantil para o encaminhamento da denúncia;</li> <li>adoção, de maneira imediata, de medidas urgentes e necessárias dentro de suas respectivas atribuições, em caso de constatação ou suspeita de violação de direitos de crianças e adolescentes, incluído o trabalho infantil, em respeito aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança/adolescente;</li> <li>encaminhamento de denúncia de situações de trabalho infantil com explorador(a) identificável à Auditoria Fiscal do Trabalho, preferencialmente pelo Sistema IPÊ Trabalho Infantil (<a href="http://ipetrabalhoinfantil.trabalho.gov.br">ipetrabalhoinfantil.trabalho.gov.br</a>). Quando do acionamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta deverá ser científica se a denúncia foi encaminhada a outros órgãos, entre os quais o Conselho Tutelar, para apuração dos mesmos fatos;</li> <li>comunicação obrigatória de situações de trabalho infantil ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 13 do ECA;</li> <li>cientificação da porta de entrada em caso de arquivamento da denúncia por ausência de informações.</li> </ol>
--	--

II - FISCALIZAÇÃO	<p>Da fiscalização para identificação e combate ao trabalho infantil: A denúncia de trabalho infantil com explorador(a) identificável será verificada pela Auditoria Fiscal do Trabalho por meio de fiscalização realizada pelas Unidades Regionais do MTE ou pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil.</p> <p>Poderão ser acionados outros órgãos, caso a Auditoria Fiscal do Trabalho entenda ser necessário e relevante à execução da operação, resguardando as respectivas competências dos órgãos.</p> <p><b>Responsável:</b> Auditoria-Fiscal do Trabalho.</p> <p><b>Ações:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Planejamento das ações de fiscalização: uso de dados e evidências; pesquisa nos sistemas informatizados; avaliação da necessidade das medidas do protocolo de segurança; avaliação da necessidade de apoio policial; dimensionamento da equipe; outras ações (levantamento prévio e solicitação de autorização judicial quando se tratar de residência particular);</li> <li>Identificação da criança e do(a) adolescente em situação de trabalho infantil: inspeção do local e das condições de trabalho e preenchimento de ficha com os dados das vítimas de trabalho infantil;</li> <li>Retirada da criança e do(a) adolescente do trabalho: determinação de afastamento do trabalho ou mudança de função;</li> <li>Garantia de direitos trabalhistas: determinação de cumprimento de direitos trabalhistas de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;</li> <li>Imposição de penalidade administrativa: lavratura de autos de infração em face do(a) explorador(a) do trabalho infantil;</li> <li>Inclusão na aprendizagem profissional: articulação para a inclusão de adolescentes a partir de 14 anos afastados(as) do trabalho infantil na aprendizagem profissional.</li> </ol>
-------------------	---

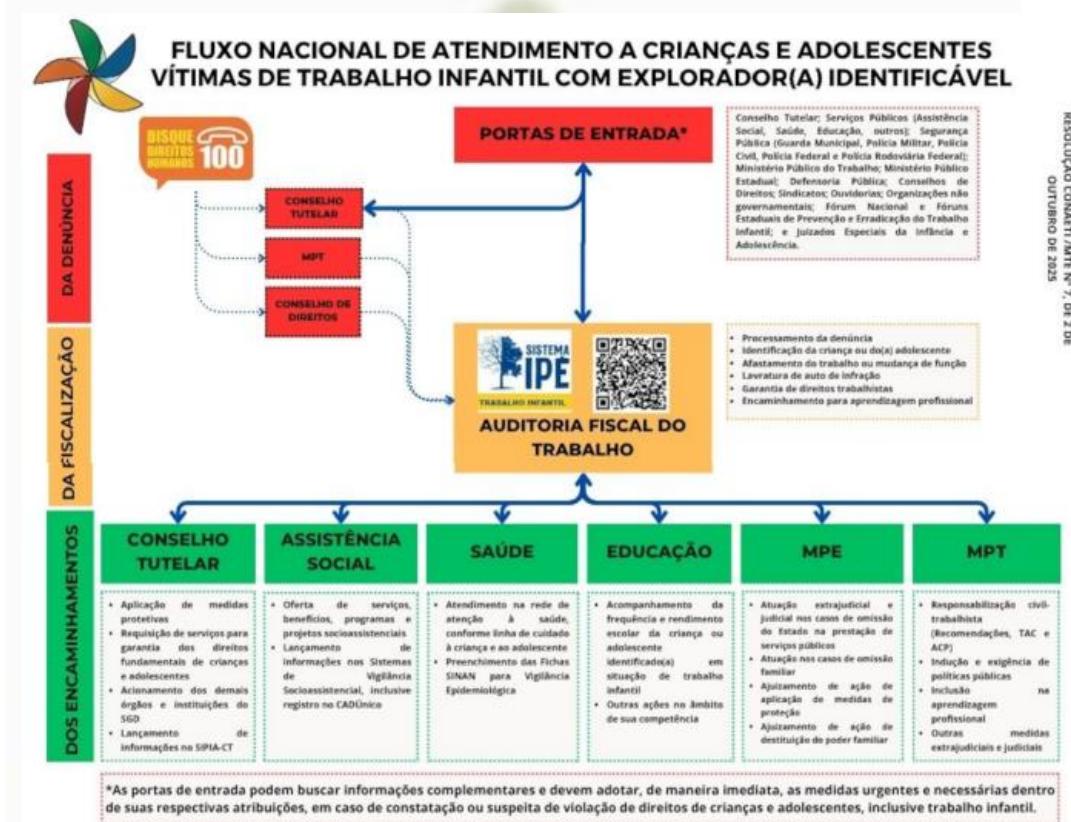
III - ENCAMINHAMENTOS	<p>Dos encaminhamentos para a rede de proteção à criança e ao adolescente: A Auditoria Fiscal do Trabalho enviará documento intitulado Termo de Comunicação de Trabalho Infantil e Pedido de Providências, acompanhado de ficha com os dados das crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho infantil, ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal, Distrital e Estadual de Educação, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.</p> <p><b>Responsáveis:</b></p> <p>Conselho Tutelar, Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, e eventuais outros órgãos da rede de proteção, a depender das particularidades da situação.</p> <p><b>Ações (indicação não exaustiva de encaminhamentos):</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Conselho Tutelar: aplicação de medidas protetivas, acionamento dos demais órgãos e instituições do SGDCA, requisição de serviços para garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e lançamento dos dados no Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - Conselho Tutelar (SIPIA-CT), nos termos da Lei nº 8.069/1990;</li><li>b) Secretaria Estadual, Distrital e Municipal de Educação: acompanhamento da frequência e rendimento escolar de crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho e outras ações no âmbito da sua competência;</li><li>c) Sistema Único de Saúde (SUS): atendimento da criança e do(a) adolescente em situação de trabalho infantil pela rede de atenção à saúde, inclusive saúde mental, por meio da inserção na linha de cuidado direcionada à sua faixa etária, e preenchimento das fichas de violência interpessoal/autoprovocada e de doenças e agravos relacionados ao trabalho do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (SINAN) para Vigilância Epidemiológica;</li><li>d) Sistema Único de Assistência Social (SUAS): oferta de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais à criança e ao adolescente em situação de trabalho infantil e suas famílias, e informação dos dados dessas crianças e adolescentes nos Sistemas de Vigilância Socioassistencial, nos termos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, em que se inclui o registro no CadÚnico;</li><li>e) Ministério Público Estadual: recebimento de notícias da rede sobre trabalho infantil como Notícia de Fato para a instauração de procedimento administrativo e acompanhamento do caso; acionamento da rede socioassistencial (Conselho Tutelar, Assistência Social, Saúde e Educação) para acompanhar o caso ou informar as medidas já adotadas, quando de conhecimento da rede; intervenção das Promotorias especializadas em Educação, Saúde, Cidadania e Infância em casos de omissão do Estado, para regularização da prestação do serviço, priorizando a atuação extrajudicial, podendo recorrer à judicialização quando necessário; atuação da Promotoria de Justiça da Infância, em situações de omissão familiar, para incentivar a adesão da família aos serviços por meio de técnicas de mediação; ajuizamento de ações de aplicação de medidas de proteção, quando não houver sucesso no âmbito extrajudicial; e, em casos mais graves, ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos genitores omissos;</li><li>f) Ministério Público do Trabalho: recebimento de denúncias e instauração de procedimentos administrativos; acionamento da rede socioassistencial para acompanhar o caso ou informar as medidas já adotadas, quando de conhecimento da rede; propositura das ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho infantil e/ou acompanhamento das ações, na condição de fiscal da ordem jurídica; atuação promocional, em articulação com o SGDCA e com a rede de proteção à criança e ao adolescente, voltada à efetivação de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes e à indução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil; responsabilização civiltrabalhista (expedição de Recomendação, assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC e ajuizamento de Ação Civil Pública - ACP); encaminhamentos para aprendizagem profissional; outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.</li></ul>
-----------------------	---

	O não recebimento do Termo de Comunicação de Trabalho Infantil e Pedido de Providências, da Inspeção do Trabalho, não obsta a que os demais órgãos da rede de proteção adotem, de maneira imediata, medidas urgentes e necessárias dentro de suas respectivas atribuições, em caso de constatação ou suspeita de violação de direitos de crianças e adolescentes, incluído o trabalho infantil, em respeito aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança/adolescente.
--	---

Art. 8º. A ausência de atuação de alguma instituição do Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente não impede a atuação dos demais atores, os quais deverão buscar alternativas para realizar as ações que lhes competem, sendo-lhes vedado invocar o presente Fluxograma ou a falta de sua execução por parte dos demais atores como justificativa para não exercer suas próprias atribuições.

## ANEXO II

### REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE TRABALHO INFANTIL COM EXPLORADOR(A) IDENTIFICADO(A)



(DOU, 09.12.2025)

BOLT9583---WIN/INTER

### PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ATESTMED - ALTERAÇÕES

#### PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 83, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 83/2025, autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária, concedido por meio de análise

documental, Atestmed, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 dias, antes era de 30 dias. O referido prazo vigorará por 120 dias.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Contextualização Normativa

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 83/2025 surge como **norma excepcional e transitória**, editada após a Lei nº 15.265/2025, que havia reduzido o limite inicial do auxílio por incapacidade temporária para 30 dias quando concedido sem perícia presencial.

Diante do risco de **descontinuidade da proteção previdenciária** e do impacto nas filas de perícia, o Poder Executivo editou a Portaria nº 83/2025 para **restabelecer temporariamente maior flexibilidade**.

### 2. Objeto da Norma

A Portaria nº 83/2025 **amplia, de forma excepcional**, o prazo máximo do auxílio por incapacidade temporária concedido via Atestmed para **até 60 dias**, superando temporariamente o limite legal reduzido.

### 3. Conteúdo Normativo Essencial (*trechos in verbis* relevantes)

"Em caráter excepcional e transitório, o prazo máximo do auxílio por incapacidade temporária concedido mediante análise documental poderá ser de até 60 (sessenta) dias."

"A medida terá vigência temporária pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação."

"A concessão do benefício não afasta a possibilidade de convocação do segurado para avaliação médica-pericial presencial."

### 4. Principais Pontos Estruturados

- **Prazo ampliado:** até 60 dias por Atestmed;
- **Vigência temporária:** 120 dias;
- **Finalidade administrativa:**
  - Redução de filas;
  - Maior celeridade;
  - Proteção do segurado em incapacidade comprovada;
- **Ênfase na qualidade documental:** atestados claros, legíveis e completos.

### 5. Relação com a Lei nº 15.265/2025

A Portaria nº 83/2025 **não revoga a lei**, mas:

- Atua como **medida transitória de acomodação sistêmica**;
- Evita impacto social negativo imediato;
- Permite adaptação gradual do INSS às novas regras legais.

### 6. Orientações Práticas aos Segurados e Profissionais

- Conferir se o **atestado médico** contém:
  - CID;
  - Tempo de afastamento;
  - Assinatura e identificação do profissional;
- Acompanhar o processo pelo **Meu INSS**;
- Desconfiar de comunicações fora dos canais oficiais;
- Preparar-se para eventual **convocação pericial**.

## 7. Conclusão Técnica

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 83/2025 representa **solução normativa temporária**, equilibrando **rígidez legal e realidade administrativa**, assegurando proteção previdenciária adequada ao segurado sem comprometer o controle técnico do INSS.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".*

Autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, que alterou o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como o contido no Processo nº 10128.058786/2025-38,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, conforme previsto no art. 31, § 11-I, da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, que alterou o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos por meio de análise documental, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A ampliação a que se refere esta Portaria Conjunta terá vigência por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL  
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 08.12.2025)

BOLT9580---WIN/INTER

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ACESSO AO CRÉDITO IMOBILIÁRIO - NOVO LIMITE PARA IMÓVEIS NA AQUISIÇÃO DA MORADIA PRÓPRIA - ALTERAÇÕES

### RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.136, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da **Resolução CCFGTS Nº 1.136/2025**, altera a Resolução CCFGTS nº 994/2021 \*(V. Bol. 1.905 - LT), para ajustar as regras de movimentação da conta vinculada do FGTS, especificamente para **usar o saldo na moradia**, corrigindo distorções e estendendo o novo limite para imóveis adquiridos entre junho de 2021 e outubro de 2025, facilitando o acesso ao crédito imobiliário e ampliando o acesso à casa própria, conforme um pacote de reformas habitacionais do governo, visando maior segurança jurídica e incentivo à construção civil.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****Contexto e objeto da Resolução CCFGTS nº 1.136/2025**

A Resolução CCFGTS nº 1.136, de 26 de novembro de 2025, publicada no DOU de 27/11/2025, altera pontualmente a Resolução CCFGTS nº 994/2021, justamente na parte que regulamenta a movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações de financiamentos habitacionais para moradia própria.

O ajuste vem em resposta direta a duas mudanças relevantes no cenário do crédito imobiliário:

- **Elevação do teto do SFH para R\$ 2,25 milhões**, por meio da Resolução CMN nº 5.255/2025, que alterou a Resolução CMN nº 4.676/2018 e aumentou o limite de valor de imóvel financiado no âmbito do SFH de R\$ 1,5 milhão para R\$ 2,25 milhões.
- Decisão do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) permitindo o uso do FGTS em financiamentos imobiliários de **até R\$ 2,25 milhões**, inclusive para **contratos celebrados entre 2021 e 2025**, antes não alcançados pelo novo teto, na forma noticiada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por veículos de imprensa.

Havia uma **distorção normativa**: a Resolução CCFGTS nº 994/2021 exigia, em seu art. 10, § 6º, que o valor de avaliação do imóvel, “na data da assinatura do contrato de financiamento”, fosse menor ou igual ao limite do SFH, o que impedia que contratos antigos se beneficiassem do novo teto de R\$ 2,25 milhões.

A Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 corrige essa assimetria, **adequando a regulamentação do uso do FGTS ao novo teto do SFH** e permitindo o uso do fundo para imóveis de até R\$ 2,25 milhões, independentemente da data da contratação, desde que observadas as demais condições legais e regulamentares.

**2. Fundamentação legal – dispositivos relevantes *in verbis*****2.1. Lei nº 8.036/1990 – hipóteses de movimentação da conta do FGTS**

A Lei nº 8.036/1990 dispõe sobre o FGTS e, em seu art. 20, autoriza o saque para moradia própria.

Em síntese, o *caput* estabelece que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:”

Entre essas hipóteses, destacam-se os incisos que dão suporte à movimentação para habitação:

- **Inciso V** – para pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH;
- **Inciso VI** – para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento habitacional;
- **Inciso VII** – para aquisição de moradia própria, observadas as condições legais e regulamentares.
- O § 23 do art. 20, incluído posteriormente, autorizou expressamente o uso do FGTS em financiamentos **fora do SFH**, o que deu base à Resolução CCFGTS nº 994/2021.

**2.2. Resolução CCFGTS nº 994/2021 – uso do FGTS para moradia própria**

A Resolução CCFGTS nº 994, de 11/05/2021, regulamenta a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, e para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações, dentro ou fora do SFH:

“Art. 1º Regulamentar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados dentro ou fora do âmbito do SFH (...).”

No art. 10, § 6º, a norma vinculava a avaliação do imóvel à data da assinatura do contrato:

"§ 6º (...) o valor de avaliação do imóvel financiado deverá ser menor ou igual ao valor de avaliação máximo estabelecido pelo CMN para as operações no âmbito do SFH, ambos na data da assinatura do contrato de financiamento (...)".

Essa redação é justamente o alvo central da alteração promovida pela Resolução CCFGTS nº 1.136/2025.

### 2.3. Resolução CMN nº 5.255/2025 – elevação do teto do SFH

A Resolução CMN nº 5.255, de 10/10/2025, alterou a Resolução CMN nº 4.676/2018 e **elevou o valor máximo de financiamento no âmbito do SFH para R\$ 2,25 milhões**, com reflexo direto no teto para uso do FGTS em operações habitacionais:

"(...) foi elevado o valor máximo de financiamento no âmbito do SFH, de R\$ 1,5 milhão para R\$ 2,25 milhões, mantendo um custo efetivo máximo de 12% a.a."

### 2.4. Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 – alteração da Resolução nº 994/2021

Conforme divulgado pelo MTE e pela imprensa especializada, a Resolução CCFGTS nº 1.136/2025:

- **Altera a Resolução CCFGTS nº 994/2021 "na parte da regulamentação que trata da movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional"**, para adequar o valor limite do imóvel ao novo teto do SFH (R\$ 2,25 milhões) e **afastar o marco rígido da data da assinatura do contrato**.

Na prática, o dispositivo passa a **vincular o limite de valor do imóvel ao teto vigente do SFH no momento da utilização do FGTS**, e não mais à data da contratação original do financiamento, garantindo tratamento isonômico a contratos celebrados entre 2021 e 2025.

## 3. Análise técnico-normativa dos dispositivos relevantes

### 3.1. Correção da distorção entre contratos "antigos" e "novos"

Após a elevação do teto do SFH para R\$ 2,25 milhões, criou-se uma situação peculiar:

- Contratos **mais antigos**, celebrados sob a vigência do teto anterior, mas cujo valor se enquadrava no novo limite, ficavam **impedidos de utilizar o FGTS**, pois a Res. 994/2021 exigia que o valor do imóvel, **na data da assinatura do contrato**, fosse compatível com o limite do SFH vigente naquela data.
- Contratos **novos**, firmados já sob o novo teto, tinham acesso pleno ao FGTS para aquisições e amortizações de imóveis até R\$ 2,25 milhões.

A Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 promove um **ajuste redacional com forte impacto material**:

- **Retira o travamento temporal** da expressão "na data da assinatura do contrato de financiamento" aplicada ao limite de valor do imóvel;
- **Passa a considerar o limite do SFH vigente quando da movimentação da conta vinculada**, permitindo que contratos celebrados entre 12/06/2021 e 09/10/2025 também possam utilizar o FGTS dentro do teto de R\$ 2,25 milhões.

### 3.2. Manutenção das condições subjetivas do trabalhador

Importante: a Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 **não altera as condições subjetivas para uso do FGTS**, que continuam disciplinadas pela Lei nº 8.036/1990 e pela Resolução nº 994/2021, em especial

- **Tempo mínimo de trabalho com FGTS**: 3 anos, contínuos ou não;
- **Inexistência de outro financiamento ativo no âmbito do SFH em qualquer parte do território nacional**;
- **Inexistência de outro imóvel residencial** nas localidades indicadas (município de residência ou de trabalho, municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana);
- Destinação do imóvel à **moradia própria** do titular (e, se for o caso, do cônjuge/companheiro).

Ou seja, a alteração tem foco eminentemente **objetivo (valor do imóvel e marco temporal)**, preservando o conjunto de requisitos subjetivos e de controle de risco delineados pela legislação e pela regulamentação anterior.

### 3.3. Integração com o Manual FGTS Moradia Própria (CAIXA)

O Manual FGTS Moradia Própria, atualizado em 02/12/2025, já incorpora a referência à Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 e às novas condições relacionadas ao teto do SFH, reforçando que as instituições financeiras e a CAIXA (como Agente Operador) devem observar o limite de R\$ 2,25 milhões e as novas regras de enquadramento dos contratos.

Assim, **do ponto de vista operacional**, a mudança já está absorvida na rotina bancária, o que reduz risco de divergência entre a norma do CCFGTS e o procedimento de análise de crédito e liberação de saques.

## 4. Impactos práticos para contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores e empresas

### 4.1. Para contadores e consultores financeiros / imobiliários

- **Revisão de contratos de financiamento** firmados entre 2021 e 2025, especialmente aqueles fora do SFH originalmente, mas que agora podem ser reenquadrados para fins de uso do FGTS, conforme Res. 994/2021 e Res. 1.136/2025.
- **Oportunidade de planejamento financeiro** para famílias de renda média e alta, com imóveis em faixas de preço próximas ao novo limite (até R\$ 2,25 milhões), permitindo amortizações extraordinárias com redução de prazo e de encargos.
- Necessidade de **orientação documental** aos clientes (pessoas físicas e empresas empregadoras) sobre:
  - comprovação de tempo de serviço com FGTS;
  - enquadramento do imóvel no limite atual do SFH;
  - inexistência de outro imóvel/financiamento incompatível.

### 4.2. Para tributaristas e planejadores patrimoniais

- A ampliação da possibilidade de uso do FGTS **impacta decisões de alocação de recursos de longo prazo**, inclusive em estratégias de reorganização patrimonial e sucessória envolvendo imóveis residenciais.
- Em operações de **reestruturação societária com imóveis residenciais em nome de sócios**, o acesso ampliado ao FGTS pode viabilizar renegociações ou quitação antecipada de financiamentos, com reflexo em carga de juros e fluxo de caixa familiar.
- Exige atenção à **interação entre crédito imobiliário, tributação de ganhos de capital e sucessão**, especialmente quando há liquidação antecipada de contratos e subsequente venda do imóvel.

### 4.3. Para gestores de empresas e departamentos de RH

Embora seja uma norma de natureza estritamente **habitacional**, há reflexos indiretos no âmbito trabalhista/previdenciário:

- O FGTS é contribuição patronal obrigatória; o **uso mais eficiente dos recursos pelo trabalhador** fortalece a percepção de valor do benefício, o que pode refletir em questões de clima organizacional e de políticas internas de educação financeira.
- Departamentos de RH podem considerar **programas de orientação financeira** incluindo o tema “uso do FGTS na moradia própria”, alinhando-se às novas possibilidades normativas.

### 4.4. Para instituições financeiras e agentes do mercado imobiliário

- Tendência de **incremento moderado na movimentação do FGTS** (estimado em cerca de 1% segundo o próprio Conselho), com aumento da capacidade de amortização e contratação de novos financiamentos habitacionais.
- Necessidade de **ajuste de sistemas internos** para que a verificação do limite de valor do imóvel considere o **teto do SFH** vigente na data do uso do FGTS, e não mais somente na data da assinatura do contrato.

- Reforço do papel do FGTS como **instrumento de política pública habitacional**, agora também atendendo faixas de renda mais altas em grandes centros urbanos, onde os preços de imóveis superavam o teto antigo.

## 5. Vigência, aplicabilidade e observações críticas

### 5.1. Vigência e marco temporal

- A Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 foi **assinada em 26/11/2025 e publicada em 27/11/2025**, passando a produzir efeitos a partir da publicação, salvo disposição expressa em contrário no próprio texto (que, segundo as notícias oficiais, indicam aplicação imediata).
- A alteração alcança **contratos firmados entre 2021 e 2025**, desde que os imóveis estejam dentro do novo teto de R\$ 2,25 milhões e sejam atendidas as demais condições legais

### 5.2. Aplicabilidade prática – pontos de atenção

- Verificação do valor do imóvel**
  - Passa a ser imprescindível que, no momento da utilização do FGTS (compra, amortização, liquidação ou abatimento de prestações), o **valor de avaliação do imóvel esteja dentro do teto do SFH vigente (R\$ 2,25 milhões)**, independentemente do valor ou da data do contrato original.
- Operações dentro e fora do SFH**
  - A Res. 994/2021 já havia ampliado o uso do FGTS para financiamentos fora do SFH, inclusive consórcios (arts. 10 a 18). A Res. 1.136/2025 ajusta esse cenário para que o **limite de valor acompanhe a nova definição do SFH**, mantendo a coerência sistêmica
- Normas operacionais da CAIXA**
  - A plena eficácia prática da resolução depende da **adequação dos normativos operacionais do Agente Operador (CAIXA)**, o que, segundo o Manual atualizado em 02/12/2025, já ocorreu, reforçando a segurança jurídica para aplicação imediata.

### 5.3. Observações críticas

- Trata-se de **alteração pontual, mas estruturalmente importante**, pois alinha o regime de uso do FGTS ao teto do SFH sem discriminar mutuários pelo momento da contratação, mitigando risco de judicialização por tratamento desigual.
- Sob a ótica de governança do Fundo, o impacto projetado (incremento de 1% na movimentação) é considerado **administrável**, preservando o equilíbrio atuarial do FGTS e, simultaneamente, ampliando sua **efetividade social e econômica**.

### 5.4. Quadros e tabelas de apoio

#### 6.1. Quadro comparativo – regra anterior x regra atual (uso do FGTS para moradia própria)

Aspecto	Regra antes da Res. CCFGTS nº 1.136/2025	Regra após a Res. CCFGTS nº 1.136/2025
Teto do SFH	R\$ 1,5 milhão (até 10/10/2025)	R\$ 2,25 milhões (Res. CMN 5.255/2025)
Data de referência do valor do imóvel	Data da assinatura do contrato (art. 10, § 6º, Res. 994/2021)	Data da utilização do FGTS / enquadramento sob o teto vigente do SFH (ajuste introduzido pela Res. 1.136/2025)
Contratos firmados entre 12/06/2021 e 09/10/2025	Em muitos casos, não conseguiam utilizar o FGTS sob o novo teto, por incompatibilidade com o valor na data da contratação	Passam a poder utilizar o FGTS, desde que o imóvel esteja dentro do limite de R\$ 2,25 milhões na data do uso do FGTS
Condições subjetivas do trabalhador	Tempo mínimo de 3 anos com FGTS; sem outro financiamento SFH; sem outro imóvel nas áreas vedadas	Mantidas – Res. 1.136/2025 não altera tais requisitos

## 6.2. Checklist prático – uso do FGTS após a Resolução CCFGTS nº 1.136/2025

Item de verificação	Pergunta-chave	Observação prática
1. Valor do imóvel	O imóvel está avaliado (no momento do uso do FGTS) em até R\$ 2,25 milhões?	Considerar laudo de avaliação aceito pela instituição financeira, alinhado ao teto do SFH.
2. Natureza do imóvel	Trata-se de <b>moradia própria</b> , em área urbana, destinada à residência e domicílio do titular?	Conceito alinhado ao art. 4º da Res. 994/2021.
3. Situação contratual	O contrato foi celebrado dentro ou fora do SFH, entre 2021 e 2025, e pode ser reenquadrado para uso do FGTS?	Verificar com o agente financeiro possibilidade de reenquadramento e aditamento contratual.
4. Situação do trabalhador	O titular possui 3 anos de trabalho com FGTS, não tem outro financiamento ativo no SFH, nem outro imóvel residencial nas áreas impeditivas?	Conferir com base na CTPS, extrato FGTS e última DIRPF.
5. Limite operacional	O uso pretendido é para aquisição, liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações (até 80% da prestação)?	Regras detalhadas nos arts. 10 e 11 da Res. 994/2021 permanecem válidas

### 7. Conclusão objetiva e orientada à prática profissional

A Resolução CCFGTS nº 1.136/2025, embora apresentada como **ajuste redacional**, produz **efeitos substanciais** na política de uso do FGTS para moradia própria, ao:

1. **Alinhar o limite de valor do imóvel ao novo teto do SFH (R\$ 2,25 milhões)**, estabelecido pela Resolução CMN nº 5.255/2025;
2. **Eliminar a distorção temporal** que restringia o uso do FGTS com base no valor do imóvel “na data da assinatura do contrato”, permitindo que contratos firmados entre 2021 e 2025 sejam igualmente beneficiados;
3. **Preservar integralmente as salvaguardas legais e regulamentares** quanto aos requisitos subjetivos do trabalhador, evitando flexibilizações que pudessem comprometer a segurança do Fundo.

Para **contadores, tributaristas, consultores, gestores e empresas**, as principais orientações práticas são:

- **Revisar a carteira de financiamentos de clientes (pessoas físicas)**, identificando contratos com imóveis de até R\$ 2,25 milhões que possam, a partir de agora, se beneficiar de amortizações extraordinárias ou quitações com uso do FGTS;
- Orientar formalmente sobre os **requisitos documentais e de enquadramento** (tempo mínimo com FGTS, inexistência de outro imóvel/financiamento, destinação à moradia própria);
- Acompanhar a publicação e atualização de **normativos operacionais da CAIXA e demais agentes financeiros**, garantindo que a aplicação da Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 seja efetiva, coerente e sem riscos de indeferimentos indevidos;
- Em planejamentos patrimoniais e sucessórios que envolvam imóveis residenciais financiados, incorporar o **novo cenário de uso do FGTS** como variável relevante na definição de estratégias de amortização, portabilidade e reestruturação contratual.

Em síntese, a Resolução CCFGTS nº 1.136/2025 **fortalece a coerência normativa** entre o FGTS e o SFH, amplia o alcance do benefício a um número maior de mutuários e reduz o risco de litígios decorrentes de tratamento desigual entre contratos celebrados em períodos distintos, mantendo, contudo, a necessária prudência na gestão do Fundo.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Resolução CCFGTS nº 994, de 12 de maio de 2021, na parte da regulamentação que trata da movimentação da conta vinculada FGTS na moradia própria, para liquidação, amortização ou

pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais de que trata os incisos V, VI, VII, XIX e os § 2º, 3º, 4º, 17 e 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Para os financiamentos habitacionais concedidos dentro ou fora do âmbito do SFH, o valor de avaliação do imóvel financiado deverá ser menor ou igual ao valor de avaliação máximo estabelecido pelo CMN para as operações no âmbito do SFH, ambos na data da assinatura do contrato de financiamento ou, se for o caso, nas condições estabelecidas nos artigos 18 e 18-A desta Resolução." (NR)

"Art. 18-A. Para fins de movimentação da conta vinculada nas modalidades de amortização, liquidação de saldo devedor ou pagamento de parte do valor das prestações dos contratos de financiamento firmados fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a partir de 12 de junho de 2021, cujo valor de avaliação na data de sua assinatura for maior que o valor de avaliação máximo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para as operações no âmbito do SFH vigente na mesma data, devem ser observadas as condições deste artigo, além daquelas estabelecidas em Lei.

§1º O valor de avaliação do imóvel deve ser menor ou igual ao valor de avaliação máximo estabelecido pelo CMN para as operações no âmbito do SFH, ambos aferidos na data da primeira movimentação da conta vinculada do FGTS, cuja comprovação é realizada mediante apresentação de novo laudo de avaliação na forma estabelecida pelo CMN.

§2º Devem ser observadas as disposições previstas nos §1º ao §5º do art. 10 desta Resolução." (NR)

Art. 2º O Agente Operador deverá regulamentar esta Resolução no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO  
Presidente do Conselho

(DOU, 27.11.2025)

BOLT9574---WIN/INTER

## NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - LAUDO CARACTERIZADOR DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE - DISPONIBILIDADE AOS TRABALHADORES, SINDICATOS E A INSPEÇÃO DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

### PORTRARIA MTE Nº 2.021, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 2.021/2025, aprova o Anexo V da NR-16, disciplinando de forma objetiva e vinculante os critérios para caracterização ou descaracterização da periculosidade nas atividades que envolvem uso de motocicletas, além de promover ajustes relevantes nas NR-15 e NR-16 quanto à transparência e acesso aos laudos técnicos.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Identificação do Ato Normativo

- **Ato:** Portaria MTE nº 2.021/2025
- **Data:** 3 de dezembro de 2025
- **Órgão:** Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
- **Publicação:** DOU
- **Vigência:** 120 dias após a publicação
- **Fundamento legal:**
  - Art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal
  - Art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT
  - Decreto nº 11.779/2023

### 2. Ementa e Finalidade

A Portaria Trata-se de norma de **alto impacto trabalhista, previdenciário e empresarial**, especialmente para setores como:

- logística,
- entregas (delivery),
- motofrete,
- serviços externos,
- fiscalização,
- vendas externas,
- assistência técnica.

### 3. Principais Dispositivos da Portaria

#### 3.1 Aprovação do Anexo V da NR-16

**Art. 1º – *in verbis:***

"Aprovar o Anexo nº V – Atividades Perigosas em Motocicletas – da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria."

**Efeito prático:** Formaliza, em norma regulamentadora, critérios claros e uniformes para o pagamento do **adicional de periculosidade (30%)**, nos termos do art. 193 da CLT.

#### 3.2 Transparência dos Laudos Técnicos – NR-15 (Insalubridade)

**Art. 2º – inclusão do item 15.4.1.3 da NR-15 – *in verbis:***

"15.4.1.3 O laudo caracterizador da insalubridade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho."

**Impacto jurídico:**

- Reforça o **direito de acesso à informação**;
- Amplia o poder fiscalizatório;
- Aumenta o risco de autuação e passivo trabalhista em caso de inexistência ou inconsistência do laudo.

#### 3.3 Transparência dos Laudos Técnicos – NR-16 (Periculosidade)

**Art. 3º – inclusão do item 16.3.1 da NR-16 – *in verbis:***

"16.3.1 O laudo caracterizador da periculosidade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho."

**Efeito direto:** A ausência do laudo ou sua não disponibilização passa a ser **irregularidade formal**, passível de:

- auto de infração,
- multa administrativa,
- reconhecimento judicial da periculosidade.

### 3.4 Vigência

#### Art. 4º – *in verbis*:

“Esta Portaria entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.”

**Observação prática:** O prazo impõe **adequação obrigatória** das empresas antes do início da exigibilidade plena.

## 4. Análise Técnica do Anexo V – Atividades Perigosas em Motocicletas

### 4.1 Objetivo

#### Item 1.1 – *in verbis*:

“Estabelecer critérios para caracterizar ou descharacterizar as atividades ou operações perigosas realizadas por trabalhadores com utilização de motocicletas.”

### 4.2 Campo de Aplicação

#### Item 2.1 – *in verbis*:

“Aplica-se a todas as atividades ou operações de trabalho que envolvam deslocamento de trabalhadores em motocicletas nas vias terrestres normatizadas pela Lei nº 9.503/1997 (CTB).”

#### Conceito de motocicleta (item 2.2 – *in verbis*):

“Veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, destinado ao transporte individual de passageiros ou de cargas...”

#### Exclusões (item 2.3):

- Veículos sem necessidade de emplacamento;
- Veículos que não exigem CNH.

### 4.3 Caracterização da Periculosidade

#### Regra geral – item 3.1 – *in verbis*:

“As atividades laborais com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias abertas à circulação pública são consideradas perigosas.”

**Conclusão objetiva:** Uso habitual de motocicleta em via pública = **periculosidade caracterizada**.

### 4.4 Hipóteses de Não Caracterização

#### Item 3.2 – *in verbis* (síntese):

Não se considera perigosa a atividade quando:

- deslocamento residência ↔ trabalho;
- uso apenas em áreas privadas ou vias internas;
- uso em estradas locais de acesso a propriedades;
- uso **eventual**, fortuito ou por tempo extremamente reduzido.

**Nota técnica:** O conceito de “eventualidade” deve ser **comprovado por laudo**, sob pena de descharacterização indevida.

#### 4.5 Laudo Técnico – Obrigatoriedade

##### Item 4.1 – *in verbis*:

“É responsabilidade da organização a caracterização ou descaracterização da periculosidade (...) mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.”

##### Consequências práticas:

- Laudo é indispensável;
- A ausência gera presunção favorável ao trabalhador;
- Impacto direto em reclamatórias trabalhistas, eSocial e DCTFWeb.

#### 5. Quadro-Resumo – Anexo da Portaria

##### Quadro 1 – Anexos da Portaria MTE nº 2.021/2025

Anexo	Título	Conteúdo Essencial	Impacto Prático
Anexo V	Atividades Perigosas em Motocicletas	Critérios objetivos para caracterização ou descaracterização da periculosidade	Base legal para pagamento ou exclusão do adicional de 30%

#### 6. Impactos Trabalhistas, Previdenciários e Empresariais

- **Trabalhista:**
  - Ampliação do direito ao adicional de periculosidade;
  - Maior previsibilidade jurídica;
  - Redução de teses defensivas frágeis.
- **Previdenciário:**
  - Reflexos no FAP/RAT;
  - Impactos indiretos em benefícios acidentários.
- **Empresarial e Contábil:**
  - Necessidade de revisão de contratos, cargos e funções;
  - Ajustes na folha de pagamento;
  - Reforço documental para fiscalizações.

#### 7. Conclusão Técnica

A Portaria MTE nº 2.021/2025 representa **avanço normativo relevante**, ao:

- consolidar critérios objetivos para periculosidade em motocicletas;
- reforçar a obrigatoriedade e transparência dos laudos técnicos;
- reduzir insegurança jurídica histórica sobre o tema.

Empresas que utilizam motocicletas em atividades laborais devem **agir preventivamente**, promovendo:

- elaboração ou revisão imediata dos laudos;
- adequação contratual e operacional;
- alinhamento entre áreas jurídica, trabalhista, contábil e de SST.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Aprova o Anexo V - Atividades Perigosas em Motocicletas da Norma Regulamentadora nº 16 (NR16) - Atividades e Operações Perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, do Processo nº 19966.200950/2023-57,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Anexo nº V - Atividades Perigosas em Motocicletas – da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Inserir o item 15.4.1.3 na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres, com a seguinte redação:

"15.4.1.3 O laudo caracterizador da insalubridade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho."

Art. 3º Inserir o item 16.3.1 na Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas, com a seguinte redação:

"16.3.1 O laudo caracterizador da periculosidade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**ANEXO****Anexo V - Atividades Perigosas EM MOTOCICLETAS****1. Objetivo**

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critérios para caracterizar ou descaracterizar as atividades ou operações perigosas realizadas por trabalhadores com utilização de motocicletas.

**2. Campo de aplicação**

2.1 Este anexo aplica-se a todas as atividades ou operações de trabalho que envolvam deslocamento de trabalhadores em motocicletas nas vias terrestres normatizadas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1991 (Código de Trânsito Brasileiro).

2.2 Motocicleta, para fins deste anexo, é todo veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, destinado ao transporte individual de passageiros ou de cargas, conduzido por operador em posição montada ou sentada (motonetas).

2.3 O presente anexo não se aplica às atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los.

**3. Caracterização da atividade ou operação perigosa**

3.1 As atividades laborais com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias abertas à circulação pública são consideradas perigosas.

**3.2 Não são consideradas perigosas, para efeitos desse anexo:**

a) o deslocamento em motocicleta exclusivamente no percurso entre a residência do trabalhador até a ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, após a conclusão de sua jornada;

b) as atividades com a condução de motocicleta exclusivamente em locais privados ou em vias internas ou em vias terrestres não abertas à circulação pública, mesmo quando a motocicleta transitar de forma eventual por vias de circulação pública;

c) as atividades com uso de motocicleta exclusivamente em estradas locais destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou em caminhos que ligam povoações contíguas; e

d) as atividades com uso de motocicleta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

**4. Laudo técnico para caracterização ou descaracterização da atividade perigosa**

4.1 É responsabilidade da organização a caracterização ou descaracterização da periculosidade, nas hipóteses dos itens 3.1 e 3.2 deste anexo, que deve ser feita mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT e do item 16.3 da NR-16.

(DOU, 04.12.2025)

## CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO CIVIL - CADASTROS BIOMÉTRICOS - CRONOGRAMA - DISPOSIÇÃO

### PORTARIA SGD/MGI Nº 10.442, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Portaria SGD/MGI nº 10.442/2025, estabelece os cronogramas para utilização dos cadastros biométricos constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilidade, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral e de disponibilização do serviço de verificação biométrica.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contexto e objeto da norma

A Portaria SGD/MGI nº 10.442/2025, editada pelo **Secretário de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**, foi publicada em edição extra do DOU de 21.11.2025.

Seu **objeto central** é:

- Definir **cronogramas de uso dos cadastros biométricos** constantes das bases:
  - Carteira Nacional de Habilidade (CNH);
  - Base de identificação civil da Polícia Federal;
  - Identificação Civil Nacional (ICN) sob responsabilidade do TSE;
- Estabelecer o **prazo para disponibilização do serviço de verificação biométrica** aos órgãos gestores dos benefícios da seguridade social.

Em termos práticos, a norma:

- Cria um **regime de transição** entre as bases biométricas hoje existentes e a futura centralização na **Carteira de Identidade Nacional (CIN)**;
- Vincula esse uso à concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União.

##### 2. Fundamentação legal – referências e trechos *in verbis*

A Portaria é editada com fundamento, principalmente, em:

- **Decreto nº 12.102/2024**, Anexo I, art. 23, inciso XVI - que atribui competência à Secretaria de Governo Digital;
- **Lei nº 15.077/2024**, art. 1º - que trata da base de identificação civil/biométrica em âmbito federal;
- **Decreto nº 12.561/2025**, arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º e § 2º - que dispõem sobre verificação biométrica e sua utilização pelos órgãos gestores de benefícios.

A ementa da Portaria, no DOU, resume seu escopo ao afirmar que ela:

"Estabelece os cronogramas para utilização dos cadastros biométricos constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilidade [...] e de disponibilização do serviço de verificação biométrica."

O art. 1º define, em síntese, que a Portaria estabelece os cronogramas para uso dessas bases biométricas **e para disponibilização do serviço de verificação biométrica** aos órgãos gestores.

O art. 2º fixa prazos para que os cadastros biométricos dessas bases sejam aceitos **até 31.12.2027**, para concessão, manutenção e renovação de benefícios, desde que o cadastro tenha sido realizado dentro de janelas específicas (30.04.2026 e 31.12.2026).

O parágrafo único do art. 2º determina que, passado esse período, **somente a base biométrica da Carteira de Identidade Nacional** poderá ser utilizada.

O art. 3º vincula o serviço de verificação biométrica ao **art. 4º do Decreto nº 12.561/2025** e estabelece prazo máximo (31.12.2026) para sua disponibilização aos órgãos gestores, cabendo a estes disciplinar, em ato próprio, os procedimentos de inclusão da verificação biométrica em seus fluxos de atendimento.

O art. 4º fixa a vigência da Portaria em **21 de novembro de 2025**.

### 3. Análise técnico-normativa dos dispositivos relevantes

#### 3.1. Finalidade normativa e encaixe no sistema de identificação digital

A Portaria integra o movimento mais amplo de:

- **Unificação e padronização da identificação civil e biométrica** em âmbito federal;
- Redução de fraudes na concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais;
- Convergência gradual para o uso único da **Carteira de Identidade Nacional (CIN)** como base biométrica de referência.

Ao remeter à **Lei nº 15.077/2024** e ao **Decreto nº 12.561/2025**, a Portaria atua como norma infralegal de caráter operacional, definindo prazos concretos para tornar obrigatória a vinculação entre benefícios da seguridade social e cadastros biométricos oficiais.

#### 3.2. Art. 1º – Objeto e escopo da regulação

O art. 1º delimita o **escopo material** da Portaria:

- Utilização de dados biométricos em:
  - CNH;
  - Base de identificação civil da Polícia Federal;
  - ICN gerida pelo TSE;
- Disponibilização do serviço de **verificação biométrica** aos órgãos gestores de benefícios.

Trata-se de norma que **não cria benefício** nem altera diretamente a legislação previdenciária ou assistencial, mas **regula o meio de identificação do beneficiário**, com efeitos diretos sobre a **elegibilidade e a continuidade** da fruição dos benefícios.

#### 3.3. Art. 2º – Regime de transição e prazos para uso das bases biométricas

O art. 2º é o núcleo da Portaria e traz **dois eixos principais**:

1. **Aceitação transitória** dos atuais cadastros biométricos (CNH, PF, ICN/TSE) até 31.12.2027, desde que:
  - Para concessão de benefícios: o cadastro biométrico tenha sido realizado **até 30.04.2026**;
  - Para manutenção/renovação de benefícios: o cadastro biométrico tenha sido realizado **até 31.12.2026**.
2. **Substituição final** por uma **base única**:
  - Após esses prazos, os benefícios terão de se apoiar **exclusivamente** na base biométrica da **Carteira de Identidade Nacional**, afastando o uso isolado da CNH ou de outros bancos biométricos.

**Juridicamente**, o dispositivo:

- Cria **marcos temporais rígidos** que impactam diretamente:
  - Órgãos gestores (INSS, MDS, outros);
  - Segurados (necessidade de cadastro biométrico em tempo hábil);
  - Empresas e escritórios de contabilidade que atuam na assessoria de trabalhadores e beneficiários;
- É uma norma de **efeito mediato**, pois a fruição do benefício dependerá, na prática, da regularidade biométrica do segurado.

### 3.4. Art. 3º – Serviço de verificação biométrica e competência regulamentar interna

O art. 3º:

- Determina que o serviço de **verificação biométrica**, previsto no Decreto nº 12.561/2025, seja disponibilizado aos órgãos gestores de benefícios da seguridade social até **31.12.2026**;
- Atribui a cada órgão gestor a competência para, por **ato próprio**, disciplinar:
  - Como a biometria será inserida nos fluxos de concessão/renovação;
  - Como será exigida a verificação biométrica em atendimentos presenciais ou remotos.

Do ponto de vista técnico:

- Há uma **norma de eficácia limitada**, que depende de **regulamentação interna** de cada órgão para plena operacionalização;
- A falta ou atraso desses atos internos pode gerar **insegurança jurídica e falhas operacionais** (benefícios travados, maior judicialização, questionamentos em auditorias).

### 3.5. Art. 4º – Vigência e imediatidade

O art. 4º fixa a vigência da Portaria em **21.11.2025**, isto é, a norma entra em vigor praticamente **de forma imediata** em relação à data de assinatura (19.11.2025) e de publicação (edição extra em 21.11.2025). Sintse+1

Apesar de a vigência ser imediata, seus efeitos principais estão **condicionados aos marcos temporais futuros** (2026 e 2027), permitindo planejamento:

- Técnico (sistemas, TI, integração de bases);
- Administrativo (procedimentos, treinamento, fluxos de atendimento);
- Comunicacional (informar população, empresas e segurados).

## 4. Impactos práticos para contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores e empresas

### 4.1. Para contadores, escritórios de contabilidade e consultores previdenciários

- Necessidade de **aconselhar clientes pessoas físicas** (segurados, aposentados, pensionistas) sobre:
  - Atualização ou realização do **cadastro biométrico** em uma das bases aceitas dentro dos prazos fixados;
  - Migração futura para o modelo baseado na **Carteira de Identidade Nacional**;
- Revisão de **checklists internos** para:
  - Requerimentos de benefícios (auxílio-doença, aposentadorias, pensões, BPC etc.);
  - Atendimento a demandas de **prova de vida** ou recadastramento com base biométrica;
- Maior cuidado na **organização documental**:
  - Manter registros do tipo e data do cadastro biométrico;
  - Cruzar dados de RG/CIN, CNH e demais documentos de identificação.

### 4.2. Para profissionais trabalhistas, RH e gestores de pessoal

- Empresas que **apoiam seus empregados** na solicitação de benefícios (INSS, programas assistenciais etc.) deverão:
  - Incluir orientações específicas sobre biometria em manuais internos de RH;
  - Antecipar-se a prazos, evitando situações em que o trabalhador tenha benefício negado ou suspenso por ausência de cadastro biométrico regular;
- A adoção obrigatória da verificação biométrica tende a:
  - **Reducir fraudes** em benefícios vinculados a vínculos trabalhistas;
  - Exigir maior **integração de informações** entre empresas, escritórios contábeis e empregados.

### 4.3. Para gestores públicos e órgãos de controle

- Órgãos gestores de benefícios da seguridade social terão de:

- Adequar seus sistemas para integração com as bases biométricas (CNH, PF, ICN e, futuramente, CIN);
- Editar **atos normativos internos** disciplinando o uso da biometria nos fluxos de concessão, revisão e manutenção de benefícios;
- Ampliar a **capilaridade de atendimento** para viabilizar cadastros e validações biométricas, principalmente em municípios mais remotos;
- Órgãos de controle (CGU, TCU, auditorias internas) deverão:
  - Monitorar a **implementação dos prazos**;
  - Verificar se os órgãos gestores adotaram procedimentos compatíveis com a Portaria e com o Decreto nº 12.561/2025.

#### 4.4. Para empresas e planejamento tributário/previdenciário

Embora a Portaria não modifique diretamente regras tributárias, seus efeitos repercutem sobre:

- **Planejamento previdenciário** de sócios e dirigentes;
- **Gestão de riscos trabalhistas e previdenciários**:
  - Benefícios indeferidos por problemas de identificação podem motivar demandas judiciais;
  - Empresas podem ser instadas a comprovar que **orientaram adequadamente** seus empregados/segurados.

### 5. Vigência, aplicabilidade e observações críticas

#### 5.1. Linha do tempo normativa

Marco	Evento / Obrigaçāo	Efeito prático
21.11.2025	Entrada em vigor da Portaria SGD/MGI nº 10.442/2025	Início do prazo de adequação de sistemas e fluxos. Sintse
30.04.2026	Data-limite do cadastro biométrico para fins de concessão de benefícios com base nas antigas bases (CNH, PF, ICN/TSE)	Após essa data, cadastros novos fora dessas bases não terão a mesma aceitação para concessão. Sintse
31.12.2026	Data-limite do cadastro biométrico para manutenção/renovação de benefícios	Última data para "entrar" com cadastro válido nessas bases para manutenção/renovação. Sintse
31.12.2026	Prazo final para disponibilização do serviço de verificação biométrica aos órgãos gestores	Sistemas internos dos órgãos deverão ter o serviço implementado. Sintse +1
31.12.2027	Prazo final em que cadastros das bases CNH/PF/ICN/TSE podem ser utilizados para concessão/manutenção de benefícios	A partir daí, somente <b>Carteira de Identidade Nacional</b> como base biométrica. Sintse

#### 5.2. Observações críticas

1. **Dependência de atos internos**
  - A Portaria exige ato próprio dos órgãos gestores para detalhar procedimentos.
  - A ausência ou demora desses atos pode gerar:
    - Falhas nos fluxos de atendimento;
    - Aumento de litigiosidade (mandados de segurança, ações previdenciárias).
2. **Risco de concentração de demanda em 2026–2027**
  - Tendência de "corrida" aos postos de atendimento para realização de biometria dentro dos prazos;
  - Necessidade de planejamento logístico por parte do Poder Público.
3. **Comunicação com a população e com intermediários técnicos**
  - Contadores, consultores, sindicatos e entidades de classe terão papel estratégico para **difundir a informação de forma técnica e acessível**;
  - Falhas de comunicação poderão resultar em perda de benefícios ou suspensão indevida.

## 6. Quadros e tabelas de apoio

### 6.1. Quadro - Prazos para cadastros biométricos e uso das bases

Finalidade do benefício	Data-limite do cadastro biométrico nas bases CNH/PF/ICN/TSE	Utilização desses cadastros válida até	Base exclusiva após o prazo
Concessão de benefícios da seguridade social	30.04.2026	31.12.2027	Carteira de Identidade Nacional (CIN) Sintse
Manutenção/renovação de benefícios da seguridade social	31.12.2026	31.12.2027	Carteira de Identidade Nacional (CIN)

### 6.2. Quadro - Deveres principais dos órgãos gestores

Órgão gestor	Obrigação principal	Base normativa
INSS e demais órgãos gestores de benefícios da seguridade social	Implementar serviço de <b>verificação biométrica</b> até 31.12.2026	Art. 3º da Portaria + art. 4º do Decreto nº 12.561/2025
Mesmos órgãos	Editar atos internos disciplinando fluxos, protocolos e exigência da biometria	Art. 3º, parágrafo único, da Portaria

## 7. Conclusão objetiva e orientada à prática profissional

A Portaria SGD/MGI nº 10.442/2025:

- **Não cria novos tributos nem altera diretamente a legislação previdenciária**, mas:
  - Estrutura um **marco tecnonormativo** para o uso da biometria na concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social;
  - Estabelece **prazos fatais** para o uso transitório de bases biométricas atualmente dispersas (CNH, PF, ICN/TSE), convergindo para a **Carteira de Identidade Nacional** como única referência a partir de 2028;

Para contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores e empresas, recomenda-se:

1. **Atualizar imediatamente** checklists de concessão e manutenção de benefícios para incluir:
  - Verificação da existência de cadastro biométrico em base aceita;
  - Acompanhamento das datas-limite para cadastros (30.04.2026 e 31.12.2026).
2. **Orientar clientes e empregados** quanto à necessidade de:
  - Realizar ou atualizar o cadastro biométrico dentro do cronograma;
  - Providenciar, oportunamente, a emissão da **Carteira de Identidade Nacional**, em linha com a futura exclusividade dessa base.
3. **Monitorar atos internos** do INSS, MDS e outros órgãos gestores:
  - Esses atos definirão **procedimentos concretos** (canais, documentos, regras de exceção, fluxos para pessoas em áreas remotas, etc.);
  - Profissionais de consultoria deverão acompanhar tais normas para oferecer **informação segura e atualizada**.
4. **Planejar a gestão de riscos**:
  - Empresas e escritórios devem mapear:
    - Benefícios sensíveis (aposentadorias em curso, BPC, pensões, benefícios por incapacidade);
    - Populações mais vulneráveis à exclusão digital/biométrica (idosos, pessoas em áreas remotas), a fim de evitar interrupções indevidas.

A adoção antecipada de medidas internas, aliada a comunicação clara com segurados e empresas, reduzirá riscos de **bloqueios de benefícios, contencioso judicial e questionamentos em auditorias**.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Estabelece os cronogramas para utilização dos cadastros biométricos constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral e de disponibilização do serviço de verificação biométrica.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, *caput*, inciso XVI, do Anexo I ao Decreto nº 12.102, de 8 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, no art. 2º, § 2º, e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os cronogramas para utilização dos cadastros biométricos constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral e de disponibilização do serviço de verificação biométrica.

Art. 2º Os cadastros biométricos constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral serão considerados até 31 de dezembro de 2027:

I - para a concessão dos benefícios da seguridade social, desde que o cadastro biométrico tenha sido realizado até 30 de abril de 2026; e

II - para a manutenção e renovação dos benefícios da seguridade social, desde que o cadastro biométrico tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Após o decurso dos prazos de que tratam os incisos I e II do *caput*, deverá ser utilizada apenas a base biométrica da Carteira de Identidade Nacional.

Art. 3º O serviço de verificação biométrica de que trata o art. 4º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025, será disponibilizado aos órgãos gestores dos benefícios da seguridade social até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Os órgãos gestores dos benefícios da seguridade social disporão em ato próprio sobre os procedimentos para a inclusão da verificação biométrica em seus respectivos fluxos e protocolos de atendimento, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 21 de novembro de 2025.

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 21.11.2025)

BOLT9569---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRATAÇÃO DE MEI - DÍCICLO ELÉTRICO - MANUTENÇÃO - REPARO - CPP - RETENÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTARFB/COSIT Nº 245, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 251/2025, dispõe sobre a retenção da contribuição previdenciária patronal - CPP na contratação de MEI para serviços de manutenção ou reparo em díccio elétrico.

##### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 245/2025 examina a incidência da retenção da Contribuição Previdenciária Patronal - CPP quando pessoa jurídica contrata Microempreendedor Individual (MEI) para executar serviços de manutenção ou reparo em díccio elétrico (veículo equiparado a ciclomotor pelo CTB).

Em regra, o MEI não sofre retenção previdenciária, salvo quando preste serviços sujeitos à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, o que ocorre apenas em hipóteses específicas.

Nesta solução, entretanto, a Receita Federal conclui que a atividade exercida (manutenção/reparo de díctico elétrico) enquadra-se como serviço sujeito à CPP da empresa contratante, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual há retenção, mesmo tratando-se de MEI.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS *IN VERBIS*

### 2.1. Lei nº 8.212/1991 - Art. 22, III e §1º

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§1º O disposto no inciso III aplica-se inclusive quando o serviço é prestado por intermédio de cooperativas de trabalho ou de empresas constituídas sob a forma de pessoa jurídica, independentemente da forma de tributação adotada.

### 2.2. Lei Complementar nº 123/2006 - Art. 18-B, *caput* e §1º

Art. 18-B. O Microempreendedor Individual - MEI recolherá, na forma do portal eletrônico do Simples Nacional, os tributos abrangidos pelo regime, não se aplicando a ele a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§1º O disposto no *caput* não afasta o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa contratante, quando exigidas pela legislação específica.

### 2.3. Resolução CGSN nº 140/2018 - Art. 113

Art. 113. A empresa contratante de MEI fica dispensada da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, exceto quando se tratar de atividades que gerem contribuição previdenciária a cargo da contratante, na forma do art. 22 daquela lei.

### 2.4. IN RFB nº 2.110/2022 - Art. 173, §1º

§1º Quando o serviço prestado pelo MEI estiver sujeito à contribuição previdenciária patronal da contratante, esta deverá recolher a CPP, na forma da legislação específica.

### 2.5. Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997 - Anexo I

Define díctico elétrico como equipamento equiparado a veículo automotor para fins de classificação técnica, reforçando a natureza de bem cuja manutenção e reparo caracteriza prestação de serviço técnico especializado.

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

### 3.1. Enquadramento da atividade

A atividade de manutenção ou reparo de díctico elétrico caracteriza prestação de serviços técnicos especializados prestados pelo MEI.

### 3.2. Regra geral para MEI

O MEI é dispensado da retenção de 11% (art. 31 da Lei nº 8.212/1991).

Porém, não é dispensada a CPP devida pela empresa contratante, quando aplicável.

### 3.3. Aplicação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991

A Receita Federal reforça que, mesmo sendo MEI, o serviço contratado gera obrigação previdenciária patronal, pois:

- é prestação de serviço por contribuinte individual;
- o serviço enquadra-se entre aqueles que demandam retenção da CPP pela empresa;
- o §1º do art. 22 amplia expressamente a incidência, independentemente da forma jurídica do prestador, incluindo MEI.

### 3.4. Raciocínio jurídico da COSIT

A COSIT esclarece que:

- não se trata de retenção sobre a nota do MEI, mas de contribuição previdenciária da empresa contratante, calculada sobre a remuneração paga;
- a dispensa do art. 18-B da LC 123/2006 refere-se apenas à retenção do art. 31 (11%), não afastando a incidência da CPP (20%) prevista no art. 22.

Assim, a empresa contratante deve recolher CPP de 20% sobre o valor pago ao MEI.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

### 4.1. Obrigações da empresa contratante

- Recolher CPP de 20% sobre o valor pago ao MEI.
- Informar o valor no eSocial (rubrica: contribuinte individual – MEI).
- Registrar no evento S-1200 e S-1210, conforme o caso.
- Recolher via DARF Previdenciário (DCTFWeb) até dia 20 do mês seguinte.

### 4.2. Documentação

- Nota fiscal emitida pelo MEI.
- Registro da prestação do serviço.
- Comprovante de pagamento.
- Folha de pagamentos e eSocial devidamente atualizados.

### 4.3. Riscos fiscais

- Não recolhimento da CPP pode gerar:
  - autuação previdenciária;
  - multa de ofício (art. 35-A da Lei nº 8.212/1991);
  - encargos moratórios;
  - responsabilização solidária do tomador.

### 4.4. Pontos de atenção

- O entendimento da COSIT é vinculante para a Administração Tributária.
- A classificação do serviço (manutenção/reparo) é determinante: outros serviços de MEI podem não gerar CPP.
- Empresas que contratam MEI rotineiramente devem revisar seus fluxos de classificação de serviços.

## 5. VIGÊNCIA, APlicabilidade e OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A Solução de Consulta aplica-se imediatamente, desde sua publicação (03/12/2025).
- Produz efeitos vinculantes (art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021).
- Deve ser observada por todos os Auditores-Fiscais da Receita Federal.
- Conforme a COSIT, o enquadramento não depende do CNAE do MEI, e sim da atividade efetivamente prestada.
- Este entendimento consolida tendência crescente da RFB de restringir hipóteses de dispensa da CPP na contratação de MEI em serviços técnicos.

## 6. QUADRO-RESUMO – INCIDÊNCIA DE CPP NA CONTRATAÇÃO DE MEI

Atividade do MEI	Retenção do art. 31 (11%)?	CPP (20%) da contratante?	Base legal
Serviços gerais não listados como sujeitos a CPP	Dispensa	Não	LC 123/2006, art. 18-B
Manutenção ou reparo de díscio elétrico	Dispensa	Sim	Lei 8.212/1991, art. 22, III

Atividade do MEI	Retenção do art. 31 (11%)?	CPP (20%) da contratante?	Base legal
Serviços técnicos especializados prestados por MEI	Dispensa	Sim	IN 2.110/2022, art. 173
Serviços intelectuais/consultoria	Dispensa	Sim	Lei 8.212/1991, art. 22, III

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 245/2025 fixa entendimento claro:

A contratação de MEI para realizar manutenção ou reparo em díctico elétrico gera obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) pela empresa contratante, ainda que o MEI, por força da LC 123/2006, seja dispensado da retenção do art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

Trata-se de incidência direta da CPP prevista no art. 22, III, reforçada pelo §1º, que alcança inclusive serviços prestados por pessoas jurídicas, independentemente do regime tributário.

Empresas e contadores devem revisar imediatamente seus fluxos internos, ajustando classificações de serviços, parametrizações do eSocial e recolhimentos da DCTFWeb para evitar autuações previdenciárias.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

#### MEI. DÍCICO ELÉTRICO. MANUTENÇÃO. REPARO. CPP. RETENÇÃO

A contratação de MEI para a prestação de serviço de manutenção ou reparo em díctico elétrico está sujeita à retenção da Contribuição Previdenciária Patronal na forma do inciso III e § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18-B, caput e § 1º, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III e §1º, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Anexo I. Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 113, IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 173, §1º.

### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

#### MEI. DÍCICO ELÉTRICO. MANUTENÇÃO. REPARO. CPP. RETENÇÃO

A contratação de MEI para a prestação de serviço de manutenção ou reparo em díctico elétrico está sujeita à retenção da Contribuição Previdenciária Patronal na forma do inciso III e § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18-B, caput e § 1º, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III e §1º, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Anexo I. Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 113, IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 173, §1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

(DOU, 03.12.2025)

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ - MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO - AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR PROGRAMA PRÓPRIO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 248, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 248/2025, dispõe sobre enquadramento previdenciário e fiscal relativo à prorrogação da licença-maternidade por 60 dias no âmbito municipal.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 248, de 1º de dezembro de 2025, publicada no DOU de 02/12/2025, trata do enquadramento previdenciário e fiscal relativo à prorrogação da licença-maternidade por 60 dias no âmbito municipal.

A análise aborda quatro eixos centrais:

1. Impossibilidade de adesão do Município ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008, por possuir natureza tipicamente tributária, vinculada à dedução do IRPJ - tributo ao qual entes públicos não se sujeitam.
2. Autorização legal para que o Município institua programa próprio, via ato normativo específico.
3. Não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre remunerações da licença-maternidade (inclusive no período prorrogado), em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (Tema 72).
4. Aplicação do prazo prescricional quinquenal para repetição de indébito em caso de recolhimentos indevidos.

A solução é relevante para administrações municipais, gestores públicos, contadores públicos, escritórios de contabilidade, controladores internos, procuradorias municipais e empresas públicas vinculadas ao RGPS.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM TRECHOS *IN VERBIS*****2.1 Constituição Federal – art. 7º, XVIII**

“Art. 7º (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

**2.2 Lei nº 11.770/2008 – Programa Empresa Cidadã**

“Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

“Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade de que trata o art. 1º desta Lei.”

**2.3 Código Tributário Nacional – art. 168**

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário.”

**2.4 STF – Tema 72 (RE 576.967/PR) – Inconstitucionalidade da contribuição patronal sobre salário-maternidade**

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade."

## 2.5 IN RFB nº 2.185/2024

Regulamenta o cumprimento da decisão do STF e disciplina a restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente.

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

#### 3.1 Natureza fiscal do Programa Empresa Cidadã e a impossibilidade de adesão por Municípios

O Programa Empresa Cidadã foi concebido para empresas privadas tributadas pelo IRPJ, permitindo a dedução integral da remuneração paga nos 60 dias adicionais.

Órgãos públicos não apuram IRPJ, logo:

- não possuem base tributária para deduzir valores;
- não se enquadram como beneficiários do programa.

A COSIT afirma que a natureza essencialmente fiscal do benefício impede a participação de entes públicos.

#### 3.2 Autorização para instituição de programa próprio (art. 2º da Lei 11.770/2008)

A norma autoriza, não obriga, que Municípios criem programas de prorrogação mediante ato normativo local:

- lei municipal,
- decreto regulamentar,
- instruções normativas internas.

Esse programa deve definir:

- critérios para concessão;
- fonte orçamentária;
- regras procedimentais;
- vínculo com o estatuto dos servidores celetistas (RGPS).

#### 3.3 Não incidência de contribuição previdenciária sobre os 60 dias adicionais

A decisão do STF alcança todo o período da licença-maternidade, incluindo:

- os 120 dias constitucionais;
- a prorrogação por 60 dias, seja pelo Programa Empresa Cidadã ou programa municipal próprio.

A COSIT aplica o Tema 72 de forma ampla:

- não há base de cálculo tributável;
- recolhimentos feitos são indevidos;
- empregadores públicos celetistas devem ajustar sua apuração no eSocial e DCTFWeb.

#### 3.4 Repetição de indébito – prazo de 5 anos

A solução reafirma que:

- o prazo é quinquenal, contado da data do pagamento indevido;
- aplicável aos Municípios em relação a recolhimentos patronais indevidos sobre salário-maternidade;
- devem ser observados os procedimentos da IN RFB nº 2.185/2024, incluindo PER/DCOMP Web.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, GESTORES E ENTES MUNICIPAIS

### 4.1 Para Municípios e empresas públicas municipais

- Necessidade de instituir programa próprio se desejarem garantir a prorrogação de 60 dias.
- Adequação normativa interna (lei municipal + regulamentos).
- Ajustes orçamentários e financeiros para suportar a despesa.
- Revisão de rotinas de RH, folha, eSocial e DCTFWeb.

### 4.2 Para contadores públicos e responsáveis por folha

- Excluir a incidência de contribuição patronal nos períodos de prorrogação.
- Retificar períodos de apuração anteriores para fins de compensação.
- Observar as regras específicas da IN 2.185/2024.

### 4.3 Para consultores tributários

- Verificar a existência de recolhimentos indevidos e orientar sobre repetição do indébito.
- Implementar controles retroativos e preventivos.

### 4.4 Para auditorias internas e procuradorias municipais

- Garantir conformidade com o Tema 72 do STF.
- Evitar passivos tributários por recolhimentos indevidos ou não recolhidos.
- Emitir pareceres para fundamentar a criação do programa municipal.

## 5. VIGÊNCIA, APlicabilidade e OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A Solução de Consulta tem aplicação obrigatória no âmbito da Receita Federal para casos idênticos.
- O entendimento vincula contribuições previdenciárias patronais relacionadas à remuneração de servidoras celetistas vinculadas ao RGPS.
- Não se aplica a servidoras estatutárias vinculadas a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), salvo quando recebam salário-maternidade por equiparação celetista.

### Ponto crítico:

Municípios que não instituírem programa próprio não possuem respaldo normativo interno para conceder os 60 dias adicionais. A ausência de regulamentação pode gerar:

- questionamentos pelos órgãos de controle;
- impugnações de despesa pelo Tribunal de Contas;
- risco de concessões irregulares.

## 6. QUADROS E TABELAS

### Quadro 1 – Regime Jurídico da Prorrogação da Licença-Maternidade

Tema	Empresas Privadas	Municípios
Instrumento aplicável	Programa Empresa Cidadã	Programa próprio (art. 2º da Lei 11.770)
Natureza do benefício	Fiscal – dedução do IRPJ	Administrativa – despesa orçamentária
Base legal	Lei 11.770/2008	Lei municipal + regulamentos
Vinculação ao STF (Tema 72)	Não incide CPP sobre salário-maternidade	Mesma regra – não incide CPP, inclusive nos 60 dias
Possibilidade de compensação	Sim, via PER/DCOMP	Sim, via PER/DCOMP

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 248/2025 consolida entendimento relevante para entes municipais:

1. Municípios não podem aderir ao Programa Empresa Cidadã, pois não são contribuintes do IRPJ.
2. A Lei 11.770/2008 autoriza que instituam programa próprio de prorrogação da licença-maternidade, devendo editar norma interna específica para disciplinar o benefício.
3. A remuneração paga durante a prorrogação de 60 dias é não tributada pela contribuição previdenciária patronal, em conformidade com o Tema 72 do STF.
4. Havendo recolhimento indevido, a Administração Municipal pode pleitear restituição ou compensação no prazo de 5 anos.
5. Recomenda-se que Municípios revisem rotinas de folha, atualizem regramentos internos e adequem os procedimentos fiscais para evitar passivos e otimizar créditos.

A orientação reforça a necessidade de integração entre RH, contabilidade pública, controladoria e procuradoria, garantindo segurança jurídica e aderência à jurisprudência vinculante do STF e aos normativos da Receita Federal.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS****PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR PROGRAMA PRÓPRIO.**

O Município não pode aderir ao Programa Empresa Cidadã nos moldes das empresas privadas, cujo benefício é de natureza fiscal (dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido).

O art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, concede uma autorização para que o ente público institua programa próprio de prorrogação da licença-maternidade, por meio de ato normativo específico.

A não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga na prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, para as seguradas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, decorre da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

O direito à repetição de indébito deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do pagamento indevido.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, art. 7º, XVIII; Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, arts. 1º e 2º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168; Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; Instrução Normativa RFB nº 2.185, de 5 de abril de 2024. Precedente: Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967/PR (Tema de Repercussão Geral nº 72).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.12.2025)

BOLT9575---WIN/INTER

